

FERNANDA DIAS MARRA

COMPLIANCE

SELO MAIS INTEGRIDADE E EXPORTAÇÃO AGROINDUSTRIAL
PROPOSTA PARA CONTER O RISCO

APRESENTAÇÃO

CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO
DESEMBARGADOR FEDERAL APOSENTADO DO TRF 4ª REGIÃO

PREFÁCIO

LUCIANO SOARES LEIRO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF



COIMBRA
DISSERTATIONS

TÍTULO

Compliance.

Selo Mais Integridade e Exportação Agroindustrial: Proposta para Conter o Risco

AUTORA

Fernanda Dias Marra

REVISÃO EDITORIAL

Isaias Hipólito

ISBN

978-65-00-90774-2

Todos os direitos para a publicação desta obra reservados pela Autora
© Fernanda Dias Marra

2024

Compliance
Selo Mais Integridade e Exportação Agroindustrial:
Proposta para Conter o Risco

Fernanda Dias Marra

(Colecção Scripta)



2024

Sumário

Agradecimentos	vii
Apresentação	viii
Prefácio	x
Introdução	1
1. Globalização e impactos na economia	6
1.1 As normas internacionais de padronização	10
1.1.1 Peculiaridades.....	10
1.1.2 Normas técnicas e o fim do Estado de Direito?	13
1.1.3 Normas técnicas e sua eficácia frente ao Direito.....	26

2. <i>Compliance</i> como estratégia de gerenciamento de riscos.....	34
2.1 A <i>compliance</i> e o direito positivado	48
2.2 Relação de complementaridade da <i>compliance</i>	59
2.3 A <i>compliance</i> como forma de extensão do domínio da <i>norma</i> <i>técnica</i> : Selo Agro Mais Integridade e função fiscalizadora do Estado	71
Conclusão	85
Referências	88

Agradecimentos

À Universidade de Lisboa, pela oportunidade de me admitir no quadro de doutorandos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ao Professor Catedrático, Doutor Eduardo Paz Ferreira, pelos ensinamentos enquanto doutoranda no Seminário de Investigação em Finanças Públicas, na área de Ciências Jurídico-Econômicas, Especialidade de Direito e Economia, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ao Desembargador Federal Aposentado do TRF 4.^a Região, Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho, pelo texto de Apresentação da obra.

Ao Delegado Federal, Luciano Soares Leiro, pelo Prefácio.

À Juíza do Trabalho, Mestre Luciana Doria de Medeiros Chaves, pelos ensinamentos no âmbito da aplicabilidade das *normas técnicas*.

Ao Mestre Daniel Klug Nogueira, economista e matemático, pelos ensinamentos no domínio da Ciência Econômica.

Apresentação

Nesta obra de ótimo conteúdo, a advogada Fernanda Dias Marra aborda o instituto da *Compliance* e indica como pode ser utilizado para conter riscos em exportações agroindustriais. A autora teve o cuidado de demonstrar que, nas relações globais existentes entre Estados-Membros, *normas técnicas* foram sendo instituídas em função da necessidade do mercado.

O instituto da *Compliance* como estratégia de gerenciamento de riscos é cada vez mais comum nos países economicamente mais desenvolvidos, tendo em conta a necessidade de manterem seus negócios em conformidade com a Lei e também de os afastarem de riscos desnecessários, como riscos financeiros e riscos reputacionais.

Os capítulos são de fácil compreensão e, ainda que de forma sucinta, o leitor pode, além do Direito, compreender a Ciência Econômica.

Fez bem a autora em trazer o caso prático da função fiscalizadora do Estado brasileiro, quando apresenta o *Selo Agro Mais Integridade*. Essa observação da autora permite perceber em que medida é importante verificarmos a qualidade de um produto antes de consumi-lo.

Parabenizo a autora pela audácia desta obra, e o belíssimo trabalho desenvolvido pela Polícia Federal na *Operação Carne Fraca*.

A você, caro leitor, desejo uma ótima leitura.

Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho
Desembargador Federal Aposentado do TRF 4.^a Região

Prefácio

No ano de 2017, a Polícia Federal desencadeou a *Operação Carne Fraca*, no intuito de apurar o envolvimento de servidores do Ministério da Agricultura e empresários em crime de corrupção passiva. O inquérito teve como principal foco a investigação do pagamento de vantagens a funcionários públicos de vários estados do Brasil e em nível federal.

A missão da Polícia Federal é defender a Sociedade e a Constituição Federal, enfrentando a criminalidade e preservando o Estado Democrático de Direito. Para conter o crime nessa *Operação* foram apuradas diversas fraudes que poderiam afetar a qualidade dos produtos alimentícios, como a venda de produtos com data de validade vencida, a uso de adulterantes químicos na cadeia de produção, falsidades documentais laboratoriais, dentre outras irregularidades. A *Operação* trouxe uma reparação aos cofres públicos no valor de 583 milhões de reais, além de um comprometimento das empresas com o setor de qualidade.

Ser referência em Segurança Pública, preservando direitos e fortalecendo-se como órgão de Estado é a visão desta *Entidade Federal*. Com o intuito de preservar esse relevante papel, a Polícia Federal desempenha a segurança social, como bem enfoca Fernanda Dias Marra, a partir do momento em que, no quadro do comércio internacional, o próprio Estado — na busca de provisões jurídicas e de proteção para o seu povo — está em constante progresso ajustando continuamente suas metas para a boa governança.

É por isso que em seu progresso operacional e financeiro, o Estado deve valorizar também o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal. A atuação desta *Instituição* contribui, e muito, para o melhor resultado alcançado no âmbito da sua Administração Pública.

Integridade, inovação, imparcialidade, eficiência e ética são valores da Polícia Federal e com o objetivo de orientar a produção de alimentos de modo mais seguro para a Sociedade, os processos produtivos e as cadeias de fornecimento em todo o território brasileiro, com base em uma série de medidas técnicas relacionadas sobretudo com a segurança alimentar, a Polícia Federal teve papel fundamental para levar o Estado a exercer a sua função fiscalizadora de forma efetiva e proba.

Ao criar o instituto da *compliance* na estratégia de gerenciamento de riscos e, no caso da presente obra, o *Selo Agro Mais Integridade*, enaltecido pela autora, o Estado vem proporcionar a necessária segurança jurídica e alimentar da sua população. Como sabemos, o Estado globalizado é compelido, desde já, a tomar medidas asseguradoras do bom fun-

cionamento da sua máquina (estatal) no combate às forças desagregadoras da sociedade.

Como explanado pela ilustre autora, ao implementar o *Selo Agro Mais Integridade*, o objetivo do governo brasileiro era (e ainda é) fomentar, reconhecer e premiar práticas de integridade realizadas por agroindústrias, sob a ótica da responsabilidade social, da ética e da sustentabilidade em seu amplo espectro, qual seja: econômico, social e ambiental.

Sabemos que o novo modelo de administração exige do Estado responsabilidade em formatar e organizar a segurança alimentar da sociedade e acreditamos que, a partir disso, e com o intuito de promovermos as corporações em todos os níveis de atividade, o trabalho que a Polícia Federal vem desempenhando seja reconhecido e valorizado.

O Brasil tem influência relevante no comércio internacional por ser um dos maiores exportadores de proteína animal do mundo, e a sociedade brasileira como um todo deve ter ciência de que a Polícia Federal atuou para que fossem apresentadas soluções de segurança de controle sanitário que beneficiaram a população não só local, mas toda a parcela que consome carne do Brasil.

Esta obra é de leitura indispensável tanto para os produtores de alimentos que atuam na linha de frente do setor agropecuário, como também para os demais interessados no assunto. Contribuirá para uma compreensão e reflexão de todos, em especial sobre a atuação da Polícia Federal, na promessa de desempenhar um compromisso consciente, moral e ético, sempre como um órgão de Estado e republicano.

Aos leitores deste livro sugiro ainda acompanharem nosso *site* e nossas redes, nas quais defendemos sempre uma Polícia Federal republicana, de Estado e não de governo, mas que precisa ainda de amparos normativos que garantam de fato sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

Luciano Soares Leiro
Delegado de Polícia Federal
Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF

"The Greatest of humane Powers, is that which is compounded of the Powers of most men, united by consent in one person, Natural or Civil, that has the use of all their Powers depending on his will; such as is the Power of a Commonwealth."

Thomas HOBBS. *Leviathan*, New York: Penguin, 1988, Ch. 10, 150.

Abstract: The work aims to analyse the institute of compliance as a proposal to restrain the risks related to agro-industrial exports through the standardization of procedures of a private or public nature. With the advent of globalization, especially in commercial relations, and the need to follow guidelines to keep up with market demand, technical standards were instituted. Based on that assumption, we did a doctrinal investigation on ways to solve the application of this standardization and we formulate the possibility of conflict between the technical norms and the positive laws in a broad sense. We deal with the technical norms in relation to the Kelsenian hierarchy, and their relation of complementarity, as a rule, with the legal system. We demonstrate that the existence of technical norms, even if of a private nature, does not interfere with the sovereignty of States. We use as a case study the Agro Mais Integridade Seal, established in Brazil by the Ministry of Agriculture, Livestock and Supply.

Keywords: compliance; globalization; governance by technical standards; Agro More Integrity Seal

Introdução

A globalização desencadeou um processo de construção de um modelo de Estado *sui generis*. Seu poder, antes sustentado por elites politicamente dominantes, passou a se basear na infraestrutura social e política.

Se a evolução das organizações humanas se caracteriza por novas possibilidades concretas modificadoras do equilíbrio preexistente e pela imposição de suas leis (e determinações) ao comércio internacional, o próprio Estado — na busca de provisões jurídicas e de proteção para o seu povo — está em constante progresso, com seu modelo de organização política dominante no conjunto das relações socioeconômicas, visto que é desafiado pela inovação de conceitos, ideias e procedimentos que lhe permitam ajustar continuamente suas metas para atuar de acordo com a boa governança.

Em consequência, nos últimos anos, o mercado internacional passou por diversas mudanças e, dentre as questões que influenciam esse progresso do Estado, destacamos o sur-

gimento de um novo marco regulatório no âmbito do comércio internacional. No passado, o foco das matérias regulatórias era a eliminação das barreiras tarifárias (tarifas, cotas e *antidumping*); na atualidade, são as medidas resultantes de práticas regulatórias de cada Estado-membro: regulamentos e *normas técnicas*¹, e todas as regras relativas ao processo de avaliação da conformidade (a definição dos parâmetros sobre como avaliar se as medidas estão sendo cumpridas) e certificação (a evidência de que as medidas estão sendo cumpridas), as chamadas barreiras não tarifárias.

Assim, a emergência desse novo marco regulatório trouxe como consequência a racionalidade para o trato do Estado com outros Estados, de que resultou a proliferação de uma multiplicidade de reguladores e de regulação do mercado internacional, uma vez que o comércio externo é constituído por uma gama de atores que vão interferir, direta ou indiretamente, na sua própria segurança jurídica e nos seus resultados tributários.

Ora, como a inovação desses conceitos, ideias e procedimentos influencia no progresso operacional e financeiro do Estado, a inteligência na maximização desses objetivos estatais e no desempenho da ordem do seu progresso decorre do melhor resultado alcançado no âmbito da sua Administração Pública.

Assim, neste estudo enfatizamos a análise do surgimento de iniciativas reguladoras de mercado tomadas por entida-

¹ Nesta pesquisa, empregamos o termo *norma* (em itálico) com o sentido de *standard*, que em inglês engloba ao mesmo tempo a *norma técnica* e o modelo (de comportamento ou de um objeto), um padrão (de medida) ou *benchmark* (nível de referência). Quanto ao termo *norma* (sem destaque em itálico), referimo-nos às leis positivadas. O mesmo termo “norma” (dentro de “ ”) indica norma em sentido amplo, que engloba as duas anteriores.

des governamentais e não governamentais visando orientar a produção, os processos produtivos e as cadeias de fornecimento em todo o mundo com base em uma série de medidas técnicas e relacionadas sobretudo com a segurança alimentar.

Apesar de existirem posições favoráveis e contrárias à adoção das *normas técnicas* e de elas se tornarem um fato real no âmbito do comércio internacional, Benoît Frydman chama a atenção para a conjuntura de o Estado, enquanto agente regulador das relações sociais, se ver “ameaçado” quando da realização das leis. Nesse sentido, analisamos a aplicabilidade dessas *normas técnicas* como estratégia de gerenciamento de riscos para cumprimento das políticas e diretrizes de exportação agroindustrial através de uma entidade governamental – no exemplo prático do Brasil.

Levando em consideração a importante questão da forma como o Estado se irá comportar no mercado concorrencial internacional e a sua disponibilidade para manter eficiente a Administração Pública, no intuito de controlar a segurança designadamente alimentar, delimitamos o tema a abordar neste livro para a governação por *normas técnicas*, no cumprimento das “normas” atinentes a políticas e diretrizes de exportação, de modo que a Administração seja mais eficiente.

Subjacente à delimitação do tema, a pergunta originadora desta obra: *Qual a relação entre as normas técnicas e o direito positivado?*

Com efeito, verificamos que o fenômeno da globalização mundial não permite que o Estado proceda de outra forma, ao exercer a sua prerrogativa de *atuar*. Nessa linha, no primeiro capítulo analisamos os aspectos da globalização e impactos na economia.

Diante de tal cenário, procuramos vislumbrar nos itens seguintes as normas de padronização internacional e suas peculiaridades, na medida em que a implementação de *normas técnicas* prejudica ou beneficia a governança pelo Estado.

Depois, no estudo que realizamos no item 1.1.3, procuramos especificamente demonstrar, com base na perspectiva da aplicabilidade das *normas técnicas*, a sua eficácia frente ao Direito.

Nesta conjuntura, averiguamos em que medida os últimos séculos estão na origem da construção e da supremacia dos Estados, em contraste com o presente século, cuja grande preocupação é com o modo como cada Estado se vai estruturar no quadro da política e da economia mundiais. Percebemos que o mundo começa a ficar dominado por problemas relacionados com a eclosão e a consolidação de organizações políticas e econômicas de alcance mundial ou global e a possível existência de conflitos de “normas”.

Neste contexto, apresentamos questões que serão debatidas na presente obra com a finalidade de utilizarmos a *normatização técnica* como auxílio no sistema de controle gerencial do Estado. Dada a relação entre as organizações internacionais (as organizações puramente técnicas) e os Estados, não poderá surgir um dilema/confronto, por exemplo, entre uma organização internacional puramente técnica, que pretenda testar a qualidade técnica de um determinado produto, e o direito legislativo de um Estado? A dificuldade está em explorarmos a possibilidade de uma *norma técnica* não exceder, via de regra, os seus limites de aplicabilidade e invadir o “território” da soberania do Estado de Direito.

É neste sentido que Benoît Frydman propõe uma abordagem interdisciplinar sobre o impacto da globalização na governança (por *standards* e indicadores), concluindo que

o Estado de Direito e a própria teoria das fontes do Direito se encontram sob ameaça.

Apesar de a normatização não poder passar de um Estado soberano para outro, a inteligência conduziu os Estados interessados ao estabelecimento de “normas comuns” cuja força cogente se dá por adesão, e cuja não observância justifica a exclusão do faltoso ou, em casos mais sérios, até mesmo embargos econômicos.

Assim, no segundo capítulo analisamos a implementação da *compliance* na estratégia de gerenciamento de riscos. Na sequência, e em resposta à questão que suscitou a pesquisa levada a cabo neste livro, tratamos nos itens 2.1 e 2.2 a relação entre as *normas técnicas*, que incluem a *compliance*, e o direito positivado e suas implicações.

Por fim, no intuito de uma melhor compreensão da *compliance* como forma de extensão do domínio da *norma técnica* e sua função fiscalizadora pelo Estado, no item 2.3 realizamos uma análise do caso do *Selo Agro Mais Integridade*, instituído no Brasil pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

É a partir deste caso prático que tentamos demonstrar o papel do Estado em proporcionar a necessária segurança jurídica, já que o Estado globalizado é compelido, desde já, a tomar medidas asseguradoras do bom funcionamento da sua máquina (estatal) no combate às forças desagregadoras da sociedade.

Do mesmo modo, deve, então, proporcionar a pacificação intercambial (segurança necessária para a interação entre Estados-nação), visto que a falta de uma economia desenvolvida e dinâmica demonstra instabilidade das bases tributárias dos Estados e barreiras à penetração das grandes potências mundiais na sociedade.

1

Globalização e Impactos na Economia

Com o advento do pluralismo social na contemporaneidade, “necessidades sociais nunca antes sentidas passaram a reclamar ações do Poder Público, muitas de natureza prestacional, atingindo áreas da vida pessoal e social que estavam fora do âmbito da política.”²

Esses clamores, conjuntamente com os acontecimentos políticos, econômicos e sociais mais importantes das últimas décadas³, são marcos de referência simbólicos, indicando que

² Cezar Saldanha SOUZA JÚNIOR. *O Tribunal Constitucional como Poder. Uma nova Teoria da Divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2007, 64.

³ “Além do aumento de tais fatores, há uma tendência totalizante na normatização. Nas últimas décadas, deu-se a ‘proliferação de regulamentação’ sobre inúmeras áreas, como o esporte, os cuidados de saúde, o emprego, ou as relações entre pais e filhos. É um direito onipresente e difuso. Tornaram-se mais amplas e detalhadas as legislações sobre o meio ambiente, a construção e o consumidor, por exemplo. A escolha do regime de bens em uniões estáveis, a forma de contratação de empregados em

a emergência do novo século é uma nova e complexa etapa da história da humanidade. O fenômeno da globalização tem um impacto planetário abrangente, que obriga à elaboração de “um novo paradigma para a compreensão dos diferentes aspectos da realidade contemporânea.”⁴

O que chamamos de globalização⁵ constitui um momento supremo da internacionalização⁶, da intensificação

uma empresa, a composição dos alimentos, a qualidade do ar, tudo passou a ser normatizado. Até mesmo atividades triviais estão agora submetidas a um risco jurídico. A tranquilidade no casamento baseia-se em algo que se pode chamar *compliance familiar*, considerando todos os riscos jurídicos envolvidos, e já não no amor. Normatizar passou a ser a regra. (...) No Brasil, após a Constituição Federal de 1988, foram editadas quase 5,9 milhões de normas, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação.” Rafael Vasconcellos de Araújo PEREIRA. *O direito líquido: da normatividade à hipernormatividade em (desc)continuidade causal*. Coimbra, 2021. Trabalho elaborado no âmbito do Doutoramento em Direito da Universidade de Coimbra, 2021, 17-18; Marc GALANTER. “Direito em Abundância: A actividade legislativa no Atlântico Norte”. *Revista de Ciências Sociais* 36 (fev. 1993) 115 e 121.

⁴ Milton SANTOS. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico*. 3.^a ed. São Paulo: Hucitec, 1997, 48, no ebook p. 23; Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre as transformações do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento”. *Desenvolvimento em Questão* 1/2 (jul./dez. 2003) 10.

⁵ “A globalização económica, enquanto fenómeno contemporâneo marcante, não pode ser, de facto, unicamente assimilada à crescente internacionalização das economias consubstanciada na sua cada vez mais profunda interdependência, no aumento das trocas e na aceleração da circulação planetária dos fatores de produção.” Manuel Couret BRANCO. *Economia Política dos direitos humanos: os direitos humanos na era dos mercados*. Lisboa: Edições Sílabo, 2012, 216 e ss.

⁶ “O crescente interesse dos Estados em procederem as trocas de informações para fins fiscais relaciona-se à intensificação da internacio-

das relações sociais à escala mundial que resultou na grande transformação do “sistema-mundo” para todos os lugares e todos os indivíduos, a cuja refundição total hoje assistimos.⁷ Posto isso, constatamos que o fenômeno mundial resultante do processo constitutivo de um modelo de Estado *sui generis* — em que o poder, anteriormente apoiado em uma elite politicamente dominante, passou a assentar numa infraestrutura sociopolítica —, conduz a uma complexidade crescente das relações internacionais, quer dizer, à configuração de uma polaridade incerta e ao estabelecimento de laços cada vez mais estreitos entre os principais atores da sociedade internacional.

Esse acontecimento mundial “caracteriza-se pelo aparecimento de um conjunto de novas possibilidades concretas, que modificam equilíbrios preexistentes e procuram impor sua lei [e suas determinações]”⁸. Em suma, este é o fenômeno que nos possibilita uma postura de racionalização da política-estatal frente a outros Estados, que permita um equilíbrio quanto aos aspectos da produção e do próprio consumo.⁹ Evidentemente, no quadro da globalização de Estados homogêneos e economicamente equivalentes, o que justifica a celebração de acordos de livre comércio, procedimentos fitossanitários, etc.

nalização das relações econômicas.” Raquel Gonçalves MOTA. “A cooperação internacional na operacionalização do intercâmbio de informações fiscais”. In José Casalta NABAIS / Suzana Tavares da SILVA, coord. *Sustentabilidade fiscal em tempos e crise*. Coimbra: Almedina, 2011, 169.

⁷ Cf. Milton Santos. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico*. 3.^a ed. São Paulo: Hucitec, 1997, 48, no *ebook*, 23.

⁸ Milton SANTOS. *Técnica, espaço e tempo* 48, no *ebook*, 23.

⁹ Cf. Raimundo Batista dos SANTOS JUNIOR. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas / Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279396>>..

Com a globalização, um novo momento de desenvolvimento humano se concretizou, produzindo uma incrível redefinição do conceito de tempo e, especialmente, de espaço, conduzindo-nos a uma diminuição das distâncias e fazendo com que qualquer momento aconteça em qualquer lugar do planeta.

Portanto, com o surgimento desse fenômeno ficou configurada uma grande mudança histórica, que se caracteriza por um maior grau de interdependência global, cujo centro da articulação da sociedade globalizada se tem deslocado dos Estados soberanos para os novos atores internacionais, como são as organizações internacionais, as empresas multinacionais e as organizações não governamentais, constituindo novos canais de comunicação e novas referências, não mais nacionais mas mundiais e, por que não dizer, uma nova sociedade regida por novas *normas*, as *normas técnicas*.¹⁰

Logo, o Estado globalizado deve buscar a pacificação intercambial (segurança necessária à interação entre Estados-nação), i.e. auxílio técnico necessário à formação de uma infraestrutura fornecedora do intercâmbio, de modo a assegurar a cunhagem de moedas¹¹, as leis de propriedade e de comércio, o sistema de comunicação e o mercado de consumo.

¹⁰ Cf. Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento”, 12-13.

¹¹ Os juízes Oliver Wendell Holmes e James M. Wayne já sustentavam que o pagamento de impostos confere o direito à proteção. Nessa linha, também Eduardo Paz FERREIRA. *Ensaio de finanças públicas*. Colab. Patrícia Ponte BASTOS. Coimbra: Almedina, 2020, 17, afirma que, seguramente, “as finanças públicas espelham o que é uma Nação, as suas prioridades e os seus descuidos, e são fruto de uma luta política”; cf. também *ibid.* 66 e ss.

Sobre o mercado de consumo, este é marcado pelo desenvolvimento do comércio e de uma economia monetária decorrente da utilização de mercadorias e serviços para a satisfação das necessidades sociais, já que a falta de uma economia desenvolvida e dinâmica demonstra instabilidade¹² das bases tributárias¹³ dos Estados e indica a limitação da penetrabilidade das grandes potências estatais na sociedade.¹⁴

1.1. As normas internacionais de padronização

1.1.1 Peculiaridades

No Direito, o uso do termo “norma” só foi verdadeiramente popularizado por Kelsen¹⁵. Seu significado é mais

¹² Na verdade, um Estado sem dinheiro não pode proteger direitos. Cf. Stephen HOLMES / Cass R. SUNSTEIN. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019, 23 e ss.

¹³ “Ora os Estados procuram dotar as suas economias de instrumentos que facilitem as exportações e os investimentos sobretudo evitando ao nível tributário que as regras da fiscalidade prejudiquem de modo desproporcionado o sistema, produzindo um efeito negativo desincentivando o investimento ou diminuindo a competitividade”. (Negrito no original). Dino ALMEIDA, “O modelo de governação das sociedades e a fiscalidade”. In Sónia MONTEIRO / Suzana COSTA / Liliana PEREIRA, *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica*. Porto: Vida Económica, 2011, 385.

¹⁴ Cf. Raimundo Batista dos SANTOS JUNIOR. *A globalização ou o mito do fim do Estado*, 14-16; M. MANN, “States, ancient and modern”. *Archives européennes de sociologie*. Paris. 18/2 (1977) 278.

¹⁵ Cf. Hans KELSEN. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 4.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994. 2; IDEM. *Teoria geral das*

amplo do que o das regras jurídicas, mas não do que uma variedade de “normas” por prescrição, quer dizer, “normas” que se sustentam na observação de regularidades.¹⁶

O que são, então, essas *normas técnicas* propostas por Frydman? São *normas* que representam o impensado da Teoria do Direito Clássico e também das reflexões, dos discursos e das práticas políticas e sociais que continuam colocando a lei, as regras jurídicas, a justiça e o Direito em primeiro plano¹⁷.

Com base na análise do sucesso das *normas* e do silêncio que as cerca, compreendemos que as *normas técnicas* são, na verdade, uma espécie de “norma” híbrida, que assegura uma forma de mediação entre as regras científicas e as regras jurídicas. Antes eram definidas por associações/instituições privadas (não governamentais), e no decorrer de sua elaboração não havia a participação do Estado. Entretanto, o Estado cumpria (e cumpre) essas *normas*, que podem até ser criadas por organizações privadas.

Daqui emerge a necessidade de verificarmos se o Estado é então *obrigado* a cumpri-las. Para tanto, devemos compreender o modo como essas *normas* são geradas.¹⁸

normas. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986; Idem. *Teoria Geral do Direito e do Estado*.

¹⁶ Cf. O. PFERSMANN. “Norme”, in D. ALLAND / S. RIALS, dir. *Dictionnaire de la culture juridique*. Paris: P.U.F., 2003.

¹⁷ Para Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores*. Trad. Mara Beatriz Krug, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, 22, “a causa disso é, provavelmente, esta posição auxiliar, subordinada e periférica que as normas ocupam na Teoria do Direito, e o organograma político-jurídico do poder e de seus instrumentos.”

¹⁸ Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 19 e ss; O. BORRAZ, “Les normes, instruments dépolitisés de l’action publique”. In P.

As *normas técnicas* surgiram (e ainda surgem) no âmbito laboral, no interior das fábricas. Como a divisão do trabalho é gradativamente determinada a partir do chamado taylorismo¹⁹, elas pretendem tornar-se uma nova ciência da gestão que

LASCOUMES / P. Le GALÈS, dir. *Gouverner par les instruments*. Paris: Presses de Sciences Po, 2004, 24 e 123 e ss.

¹⁹ Hoje em dia, empresas por todo o mundo que alcançaram o sucesso em produtividade com efetiva diminuição de custos adotaram o Methods-Time Measurement (MTM), um sistema de tempos pré-determinados desenvolvido por Maynard, Schwab e Stergemerten no ano de 1948, que sustenta os estudos e princípios de Taylor descritos na Administração Científica. Olívio NOVASKI / Miguel SUGAI. “MTM como ferramenta para redução de custos: O taylorismo aplicado com sucesso nas empresas de hoje”. *Revista Produção Online* 2/2 (2002). Disponível em: <<https://producaoonline.org.br/rpo/article/view/606>>. Geralmente, o taylorismo é conhecido como parte do desenvolvimento de métodos organizacionais de processos de trabalho e de controle sobre este, tendo sido utilizado, especialmente, para aumentar a produtividade na estruturação industrial, e destinando-se às fábricas. Pietra BONILLA / Clarilton RIBAS. “O Taylorismo na agricultura: a agroecologia como alternativa”. *Cadernos de Agroecologia* 6/2 (Dezembro 2011) 1. Disponível em: <<http://www.abaagroecologia.org.br/revistas/index.php/cad/article/view/11784>>. Acerca dos avanços e técnicas do taylorismo, cf. A. SCHVAMBACHL / J. N. M. VOGADO / V. N. JÚNIOR. “O Taylorismo no Mundo Globalizado: Avanços na Teoria da Administração”. *Caderno de Tecnologia em Gestão*. Joinville. 1/1 (2006) 69-71; A. M. B. da SILVA / R. S. B. dos SANTOS. “As Influências e Contribuições dos Estudos de Taylor nas Organizações Contemporâneas”. UNIVEN, Credenciada pela Portaria nº 1299, Agosto. 1999. *Diário Oficial da União* (Agosto. 1999) 30-40. Disponível em: <<http://institutosiegen.com.br/documentos/kjmi.13345855314455.pdf>>; e Iúri Novaes LUNA, *Reestruturação produtiva e a profissão de administrador empresas: da gerência taylorista ao autocontrole do trabalhador-gerente*. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, 2008. Tese de doutorado. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91937>>.

convoca os trabalhadores, ao invés de controlar todo o processo produtivo. Nesse sentido, deveriam especializar-se em uma atividade de determinado setor da fábrica. O taylorismo busca *indiretamente* propor que os trabalhadores não passem muito tempo na empresa, sendo impossível deste modo que os trabalhadores mais velhos transmitam oralmente o sistema de produção aos mais jovens. Portanto, um dos seus alicerces é registrar todo o processo produtivo para que o novo trabalhador conheça as *normas técnicas* da fábrica assim que chegar, ou melhor, o que deve fazer em cada função naquela fábrica à qual está alocado. Assim, ao invés de o aprendizado ser de forma oral, é de forma escrita, com a presença de dispositivos que gerenciam, organizam e dirigem a conduta desses trabalhadores.²⁰

Desta feita, as *normas* de fábrica criadas pela própria empresa e aplicadas aos produtos da sua marca dão gradualmente lugar às *normas* da indústria e das associações profissionais, reunindo as categorias de engenheiros que elaboram e gerenciam esses padrões a nível nacional. Originalmente, a sua implementação teve lugar dentro da fábrica; mais tarde tornou-se nacional, e agora é global.²¹ Tanto que, hoje em dia, em razão da eficácia que produzem, até as entidades governamentais passaram a criá-las.

1.1.2. Normas técnicas e o fim do Estado de Direito?

Um dos teóricos da “escola de Bruxelas”, Frydman, em *O fim do Estado de Direito: governar por ‘standards’ e indicadores*, serve-se de uma diretriz pragmática e de uma abordagem

²⁰ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 13.

²¹ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 34.

interdisciplinar para estudar em que medida o impacto da globalização sobre o Estado e as instituições jurídico-políticas, assim como a falta de controle das *normas técnicas* suscitam a reflexão acerca do fim do Estado de Direito e sobre a própria Teoria das fontes do Direito.

As transformações no âmbito dessa Teoria provêm de vários fatores decorrentes do fenômeno global, tais como a *internet*, o meio ambiente, a propriedade industrial, os contratos internacionais, o sistema de patentes, enfim, um vasto campo que aqui chamamos de ONNI²² — objetos normativos não identificados.

Com o seu trabalho de arqueologia jurídica na tecnologia, realizado pelo autor, percebemos em que medida são antigas e relevantes *normas técnicas* — assim como fontes tradicionais do Direito como as jurisprudências, os costumes, as leis.²³ Além das clássicas fontes normativas do Estado de Direito, há inúmeras outras independentes da essência do Estado que, no limite, acabam por subjugar o próprio Estado com *normas* não criadas por ele. Devemos, por isso, refletir para entendermos o novo tipo de sociedade em gestação.

No âmbito da proteção do povo, o próprio Estado formulou uma série de *normas técnicas*.²⁴ Por exemplo, no setor

²² Acerca de “objeto normativo não identificado (ONNI), cf. Benoît FRYDMAN, “Comment penser le droit global”. In J. Y. CHÈROT / Benoît FRYDMAN, dir. *La Science du droit dans la globalisation*, Bruxelas: Bruylant, 2012, 17-21.

²³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 12.

²⁴ J.J. Gomes CANOTILHO, *Estudos sobre Direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo / Coimbra: Revista dos Tribunais / Coimbra Editora, 2008, 154, salienta a proteção de direitos, liberdades e garantias através de *standards* de realização. Para o autor, “quem ouse olhar para a discussão em

automóvel foram redigidas regras de conformidade, tamanho e resistência das peças; no aspecto ambiental, *normas* sobre eliminação de resíduos e prevenção da poluição, sobre maneira regulamentações de substâncias perigosas e tóxicas; no setor dos alimentos, diretrizes para a produção de carne.²⁵

Com efeito, não é possível manipularmos resultados estabelecendo padrões de qualidade que controlem o processo de produção, pois as *normas técnicas* servem para explicar, transmitir e, com frequência, para prescrever a maneira de produção dos bens e serviços.

É exatamente nesse contexto que as chamadas *normas ISO* propõem uma sequência de especificações com que buscam uniformizar condutas e processos em organizações e entidades públicas, nos mais diferentes segmentos no mercado, sem que haja qualquer tipo de contestação dessas *normas*, pois são estabelecidas pelos diversos ramos da ciência.

Daí a questão que Frydman coloca: podemos permitir que, em alguns casos, o estabelecimento dessas *normas técnicas*, dessa normatização proveniente das *normas técnicas* sobre o controle exclusivo da ciência e de instituições privadas,

torno da efectivação e realização dos direitos fundamentais, facilmente verificará que a doutrina, a jurisprudência, as organizações internacionais e as organizações não governamentais elegem reiteradamente a técnica dos *standards* de direitos humanos como um instrumento de razoável operacionalidade prática na complexa questão da efectividade dos direitos.”

²⁵ No Brasil, a elaboração de *normas técnicas* passou a constituir uma das suas atribuições legais. Acerca da produção de *normas técnicas*, consultar Associação Portuguesa de Segurança, disponível em: <<https://www.apsei.org.pt/normalizacao/organismo-de-normalizacao>>; e no Brasil a Associação Brasileira de Normas Técnicas, disponível em: <<https://abnt.org.br/>>.

se fixe na sociedade como normas/leis, ou é necessário que a política e o Direito interfiram nesse processo?²⁶

Com o fenômeno da globalização, os Estados soberanos optam por obedecer às normatizações provenientes de organizações privadas a fim de se manterem inseridos no mercado internacional. Dada a utilização de *normas* técnicas administrativas, temos de nos interrogar acerca da validade e da legitimidade dessas *normas*. Precisamos, igualmente, de repensar e de nos reorganizarmos para a compreensão do tipo de relação que o Direito mantém com elas. Trata-se de um exercício reflexivo urgente, porquanto a tendência é global e está longe de se limitar a operações transnacionais ou a instituições de governança mundial. De fato, os padrões de tecnologia e gestão investem e colonizam a sociedade a todos os níveis: nacional, local e setorial, invadindo gradualmente todos os aspectos da vida pública, incluindo o campo das relações íntimas.²⁷

Embora a questão da legitimidade das *normas técnicas* não seja ainda objeto de discussão muito clara, em razão da ausência de um verdadeiro debate público sobre o assunto²⁸,

²⁶ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 31-51.

²⁷ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 81.

²⁸ “A ideia de *standards* é claramente tributária do direito norte-americano e, aí, de forma específica, do direito da responsabilidade e dos actos ilícitos (*law of torts*). Trata-se de uma medida de responsabilidade que vincula os participantes numa relação obrigacional a comportamentos socialmente típicos. Estamos, no fundo, perante medidas fáticas de comportamento social que devem ser observadas a fim de se evitarem resultados danosos geradores de responsabilidade. Inicialmente, os *standards* foram entendidos como *tipos médios de conduta social* corretos. Depois, passaram de medidas fáticas a regras jurídicas de comportamento.

verificamos quais são os três principais argumentos definidos de forma mais ou menos clara como *normas técnicas* e justificativas dadas ao desenvolvimento destes instrumentos: (i) as *normas técnicas* serem totalmente técnicas, quer dizer, destituídas de alcance político, estando a diferença entre as *normas técnicas* que regem as coisas e as regras políticas e jurídicas que regem os seres humanos²⁹; (ii) aponta-se o caráter puramente voluntário e consensual das *normas* que todas as definições dos padrões técnicos propõem³⁰; (iii) verifica-se que *normas técnicas* não criam verdadeiramente a norma³¹. Des-

Mas sempre com uma diferença em relação a regras jurídicas em sentido estrito: estas transportam disciplina suficientemente densa para assegurar aplicabilidade imediata; os *standards* corporizam constelações típicas, necessariamente carecidas de actualização e concretização através de um mecanismo decisório. Os *standards* do «reasonable man» passam a ser invocados como medidas de comportamento judicialmente relevantes.” Gomes CANOTILHO, *Estudos sobre Direitos fundamentais*, 155.

²⁹ Esse argumento tira força à “Constituição moderna”, ao separar com precisão o objeto do sujeito, as leis da ciência e as normas da técnica, de um lado, e, do outro, as instituições jurídicas e as regras jurídicas. Na verdade, ela cumpre uma função ideológica essencial, que inclui encobrir a natureza política da escolha da qual derivam as normas e seus efeitos. Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 82; e F. X. DUDOUET / D. MERCIER / A. VION, “Politiques internationales de normalisation. Quelques jalons pour la recherche empirique”. *Revue Française de Science politique* 56 (2006) 367 e ss.

³⁰ As *normas técnicas* não geram problema de legitimidade, ao menos que alguém seja forçado a segui-las. São padrões em que cada indivíduo decide livre e positivamente adotá-los e respeitá-los (*opting in*). Entretanto, este argumento não é verdadeiramente exato. Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 82.

³¹ Este argumento fundamenta a legitimidade do padrão técnico ou indicador e só aumenta ou contribui para o surgimento de uma norma que procede, na realidade, da *natureza das coisas* ou das necessidades

ta feita, constatamos que a administração das coisas não constitui um modo de regular as condutas menos que o próprio governo dos homens, e o mesmo se aplica em matéria jurídica. Isso também se aplica a questões técnicas e a “normas administrativas” que fazem parte do campo das *normas técnicas* e são meios eficazes para orientação do *povo* e seu comportamento.³²

Na nossa sociedade tecnológica, as atividades da nossa rede, quer se trate de mobilidade, comunicação ou trabalho, estão organizadas maioritariamente de acordo com *as normas técnicas* e é quase impossível libertarmo-nos delas, visto serem *impostas* a todos. O mesmo se aplica aos operadores econômicos, fabricantes, intermediários, fornecedores de bens e de serviços, comerciantes ou não comerciantes. Na prática, a obrigação de cumprirmos a *norma* tem a mesma força vinculativa que a obrigação legal de conduzirmos à direita (ou à esquerda) nas vias públicas. Contrariamente às regras do Príncipe, a própria *norma técnica* é puramente facultativa e está desprovida de qualquer *imperium*. Não há necessidade de a considerarmos fonte formal do Direito; mas, de uma

da vida social. Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 83.

³² Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 81 e ss.; e Ch. PERELMAN. “Droit positif et droit naturel”. In *Ethique et droit*, P. U. Bruxelles, 1990, 461 e ss., esp. p. 466-467.

perspectiva pragmática, devemos considerar os efeitos regulatórios que produz.³³

Deste modo, o melhor desempenho de cada um dos atores é definido através das técnicas de governança política, gestão empresarial ou comercial para coletar sustentavelmente uma série de dados determinados por um certo número de indicadores.³⁴ A questão que colocamos neste tópico é a de identificarmos exatamente se as *normas técnicas* não estão a transcender a sua própria natureza como *normas* puramente técnicas, facultativas e neutras, passando a servir como modos de governança que dirigem as condutas a fim de produzirem efeitos políticos.

No ordenamento interno de cada Estado, há quem acredite que a legitimidade das regras do Direito repousa sobre o caráter democrático dos procedimentos para a sua adoção, e de sua conformidade com o Estado de Direito, sob o controle da justiça. Percebemos, nesse sentido, que as *normas técnicas* não apresentam nenhuma das duas garantias, porquanto, sendo organismos de normalização, não são democráticas nem têm o estatuto de instâncias políticas.³⁵

Contudo, não significa que são desprovidas de uma parcela da delegação do Estado no controle social de atividades privadas que não necessariamente estão subscritas nas funções primárias estatais. Ao contrário, servem para comple-

³³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 83 e ss; e IDEM / G. LEWKOWICZ, “Les codes de conduite, source du droit global?”. In I. HACHEZ et al., dir. *Les sources du droit revisitées: normativités concurrentes*. Bruxelas: Anthemis, 2012, 179 e ss.

³⁴ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 84-85.

³⁵ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 86.

mentar as regras jurídicas já postas ou, na falta destas, como forma de regular um dado setor ou economia sem a necessidade imperante de atuação do Estado.

Para Niklas Luhmann, uma reorganização de subsistemas sociais à escala global traduz-se no desaparecimento do Direito, favorecendo a manutenção das *normas técnicas*, que diferem fundamentalmente das regras jurídicas por apresentarem um alcance mais cognitivo do que normativo. Isso significa que há uma certa adaptação do comportamento ao desenvolvimento do sistema. Deste modo, Luhmann prevê o fim do Direito como “anomalia europeia”, e o seu enfraquecimento como resultado da globalização³⁶. Jürgen Habermas, por seu lado, defende a existência de um modelo social (de sociedade) subdividido em subsistemas, e onde o Direito configura uma “correia de transmissão”, ressaltando, entretanto, que essa “correia” possa vir a funcionar às avessas dos sistemas constitucionais, de modo que tanto o mercado como a Administração passem a aprovar normas impositoras da sua disciplina às sociedades civis.³⁷

³⁶ Niklas LUHMANN, *Sociologische Aufklärung*, II, 3ª ed. Surkhamp, 1986, 63; N. LUHMANN, *Das Recht der Gesellschaft*, Surkhamp, 1993, 585. Luhmann pensa o Direito como não mais do que um subsistema entre outros, como o sistema econômico, a administração, a religião, sem posição privilegiada. Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 89.

³⁷ Jürgen HABERMAS, *Droit ed démocratie*, Gallimard, 1997. A “correia de transmissão” proposta por Jürgen Habermas é uma hipótese de substituição das aspirações da sociedade civil, sobretudo, impondo-as no mercado e nos subsistemas de gestão. Há a presunção de que o Direito é que faz a ligação entre os diferentes subgrupos de uma sociedade complexa e fragmentada (em setores regulados por instâncias e *normas técnicas* específicas), visto que entre o mercado e a administração existem espaços públicos institucionais. Os parlamentos e os tribunais, por

É nesse sentido que o Direito, em virtude dos atributos únicos dos meios universais (ou da falta de técnica), procura manter funções intersistêmicas, constituindo o único meio capaz de transformar, em função de um sistema especializado, as aspirações políticas, bem como as exigências de outros subsistemas, de modo a apresentar-se como o grande integrador e como única garantia possível de coesão social.³⁸

Contudo, cumpre observarmos que a imposição de “normas” de um Estado a outro não configura ingerência de um Estado em outro. O que há, certamente, é um jogo de conveniências³⁹, onde o Estado interessado em vender algo realiza

exemplo, onde o Direito é “elaborado”, simultaneamente se impõem, no sistema social e na sociedade de cidadãos, uma linguagem acessível, razão pela qual defende ser o Direito tradutor e mediador, já que sem ele os inúmeros sistemas e instâncias sociais não se coordenam nem se ajustam. Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 88-89; A. FISCHER-LESCANO / G. TEUBNER, “Regime-collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law”. *Michigan Journal of International Law* 25 (2004) 999 e ss.

³⁸ A. FISCHER-LESCANO / G. TEUBNER, “Regime-collisions”, 999 e ss; Jürgen HABERMAS, *Droit ed démocratie*. Este argumento foi contestado por Jean Carbonnier. Para este autor, as normas jurídicas têm o poder especial de se apropriarem de quaisquer regras sociais, mas não o contrário. Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 90; e Jean CARBONNIER, “Les phénomènes d’internormativité”. In *Essais sur les lois, Répertoire du notariat Defrenois*, 1978, 256.

³⁹ “O crescente ambiente de competitividade no contexto internacional não é apenas formado pelas empresas transnacionais, senão também pelos Estados, que buscam atrair capital estrangeiro a fim de aquecerem suas economias e aumentarem suas arrecadações.” Paco Manolo Camargo ALCALDE, *A regulação e o combate aos paraísos fiscais no plano internacional: análise à dificuldade de encontrar a necessária tutela multi-lateral e ao papel da OMC*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de

a adequação do seu produto, a fim de o tornar aceitável junto do outro Estado, porquanto quem não adere à regra do Estado que o produz — porque tem objetivos diferentes daqueles Estados que propõem tais regras — pode sofrer barreiras/penalizações, como os embargos econômicos.

Ao longo do tempo, e com o incremento das relações internacionais, concretamente no âmbito do comércio internacional, foram sendo criadas numerosas instituições bilaterais ou multilaterais com o escopo de se garantir alguma correspondência entre as obrigações internas de cada Estado e as exigências que passaram a fazer a outros Estados.

Abrimos aqui uma adenda sobre a situação em que o Estado passa a integrar comunidades supraestatais (ou supranacionais), posto que afeta decisivamente muitos países, em particular os da Europa ocidental.⁴⁰

Contudo, a ascensão de novas fontes de produção jurídica não nos permite identificar a alegada perda do poder soberano do Estado. O que se percebe é que as integrações regionais excluem determinados tópicos da capacidade decisória da organização estatal, os quais passam a ser regidos por meio de acordos internacionais⁴¹. Entretanto, o Estado apenas concordou com a regulamentação dessa forma. Nenhum Estado é obrigado a participar, ou mesmo a integrar,

Direito da Universidade de Coimbra, Julho de 2020. (Working Papers do Boletim de Ciências Económicas 30), 9-10. Disponível em: <<https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/wpbcce>>.

⁴⁰ Cf. Paulo Marcio CRUZ. “Soberania, Estado, Globalização e Crise”. *Argumenta Journal Law* 3 (2003) 85.

⁴¹ Cf. Sílvio DOBROWOSKI. *A constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000, 305.

organismos internacionais. Só o faz porque possui soberania e autonomia para tomar suas próprias decisões, como a de entender que para seu povo o melhor é permitir que certo regulamento seja feito de forma generalizada conjuntamente com outros países.

“Integração” supranacional não significa aqui apenas a cooperação. Neste caso, o Estado contrai não somente obrigações vinculantes, como nos tratados internacionais clássicos; ele fica sujeito ao controle de organismos supranacionais, como é o caso das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos. O caso da Comunidade Econômica Europeia (CEE)⁴² e sua progressiva construção é paradigmático deste processo, visto que numerosos instrumentos jurídicos contribuíram para a formação estrutural desta Comunidade.⁴³

Acerca da cooperação e da convergência regulatórias a que assistimos hoje na economia internacional, Luís Pedro Cunha adota uma abordagem crítica, assente nas atuais possibilidades do multilateralismo neste domínio e nas capacidades de estes processos constituírem fatores de perturbação de um comércio internacional não discriminatório e tendencialmente livre.⁴⁴

Começando pelo Tratado da União Europeia, verificamos

⁴² “(...) CEE visava, essencialmente, constituir um mercado comum, assente na livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais, ao mesmo tempo que se estabelecia uma barreira alfandegária comum em relação a todos os produtos vindos dos exterior.” Eduardo Paz FERREIRA, coord., *A Integração e direito económico europeu*. Coimbra: Almedina, 2018, 37.

⁴³ Cf. Paulo Marcio CRUZ. “Soberania, Estado, Globalização e Crise”, 85-86.

⁴⁴ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória enquanto barreira ao comércio internacional”. *Boletim de Ciências Económicas: Novos Desafios ao Sistema Comercial Multilateral*. Coimbra. 62-A (2019) 527.

em amplos aspectos o aperfeiçoamento da “integração”. Consagrou-se o espaço comunitário por meio da União Europeia (UE), foram criados novos direitos para os cidadãos europeus (i.e. portadores da cidadania da União), foram conferidos mais poderes ao Parlamento, ampliou-se o âmbito da responsabilidade da UE quando da extensão das áreas de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, à política de saúde pública e industrial, e à infraestrutura dos transportes, por exemplo.⁴⁵

O processo de transformação da CEE na UE⁴⁶ baseia-se principalmente na jurisdição ou soberania dos Estados-membros para a CEE e para a UE. Sobressai aqui, porém, a peculiaridade específica de estas competências não serem taxativamente enumeradas, mas definidas indiretamente. Por outro lado, esta transferência de soberania pressupõe que as instituições da UE exercerão a sua influência a todos os Estados-membros e, por essa via, aos cidadãos, impondo-se às regras internas desses mesmos Estados. Esta nova *lei*, denominada “Direito Comunitário”, e as instituições que a criaram e aplicaram não representam um conjunto desorganizado ou incoerente de regras e poderes. Pelo contrário, tornaram-se uma expressão de estrutura coordenada, com ordenamento jurídico próprio visando o cumprimento de determinados fins.⁴⁷

Com efeito, se a nível interno o Estado exige de seu povo

⁴⁵ Cf. JOANA STELZER. *União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000, 90.

⁴⁶ “(...) as Comunidades Europeias são o antecessor da União Europeia e foram criadas na sequência da Segunda Guerra Mundial, para dar uma resposta ao empobrecimento global e às múltiplas divergências entre Estados”. EDUARDO PAZ FERREIRA. *Ensaio de finanças públicas*, 517-518. Acerca da União Econômica e monetária e da Europa à procura de uma nova roupagem, cf. *ibid.*, 547 e ss.

⁴⁷ Cf. PAULO MARCIO CRUZ. “Soberania, Estado, Globalização e Crise”, 87.

determinada conduta na produção de bens susceptível de garantir que tal bem venha a ser consumido sem riscos para a população, podemos também esperar que, quando tais bens provenham do estrangeiro, exista na produção alheia correspondência com os cuidados exigidos internamente na produção de bens similares.⁴⁸

Em suma, o Estado, em sua forma original, com um recorte militar beligerante tão necessário até à sua consolidação, encontra-se em grande transformação. A par de não ceder em qualquer grau parcela nenhuma da sua soberania, entende que no estabelecimento de regulamentações internacionais técnicas, e como tal apolíticas, encontra o pilar que lhe permita melhor atender às necessidades do seu povo.

Por fim, ainda que ceda parte de seus poderes em prol do estabelecimento do primado de ordem técnica global ou mesmo setorial, revela em tal atitude o exercício da sua soberania, justamente porque reconhecer e aderir a *normas técnicas* é, antes de mais nada, manifestação de vontade, ação que somente Estados livres têm competência para realizar. Assim sendo, quando o Estado evolui e se adapta no exercício de suas funções, não significa que vai abandonar as características de Estado, nem tampouco perder sua soberania, mas sim que afirma a autodeterminação dos povos em viverem na comunidade global.

⁴⁸ Cf. Alexandre Violin GARCIA / João Marcos Medeiros SCARAMELLI. “Exportação – Seus Caminhos e Incentivos”. In *I Congresso UNISALESIANO de Desenvolvimento Regional - Universidade, Emprego, Empresa*. 28 de Setembro de 2006, 9 e ss.

1.1.3. Normas técnicas e sua eficácia frente ao Direito

Durante muito tempo, o Direito constituía a única forma de normatividade, ao mesmo tempo legítima, enquanto instrumento do poder do Estado soberano, e eficaz, enquanto a única suscetível de acionar o uso da força pública.⁴⁹

Embora as *normas técnicas* tenham sido originalmente formuladas por organizações privadas cujo objetivo primordial era a normalização do ambiente da fábrica, elas tomaram uma proporção de crescimento inimaginável a partir do momento em que o poder de certificar produtos que forneciam as diretrizes foi terceirizado para organizações (privadas).

Depois da Primeira Guerra Mundial, esse sistema de certificação se globalizou, de modo que praticamente quase não existem produtos sem comitês ou uma série de *normas técnicas* que devem ser seguidas.

Reconhecemos a partir de então que as regras costumeiras e a tradição não possuem uma *marca inflexível, rígida, imutável*, e que a pós-modernidade pode ser pensada como o *além*⁵⁰ da modernidade. Como representação convencional do tempo e da história, a tradição do etnólogo é esse saber preservado quanto também a diferença proclamada. Para o realçar, trazemos os ONNIS estudados por Frydman.⁵¹

⁴⁹ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 20.

⁵⁰ Segundo Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 14, “esse ‘além’, que é insistentemente olhado como uma condição para questionar – quiçá transformar – a tradição, somente se entendido em sua energia inquieta e revisionária, como refere Homi Bhabba, é que será a condição de possibilidade para o ‘pós’ ser realmente transformador do presente para um lugar expandido e excêntrico de experiência.”

⁵¹ “O conteúdo da noção de tradição, como é usado com mais

No vasto laboratório da globalização, as *normas* ISO, por exemplo, devem ser levadas a sério pelos juristas. Por não pretenderem um lugar na majestosa “pirâmide das normas”, por muito tempo eles as trataram com desrespeito ou condescendência⁵², seja para completar a Teoria do Direito por uma Teoria

frequência na etnologia, não é de forma alguma uma ruptura com o significado atual do termo tradição. A tradição do etnólogo é geralmente confundida com a tradição do bom senso. (...) A tradição do etnólogo faz parte de uma representação cultural, isto é, convencional (de forma alguma evidente), do tempo e da história. A representação do tempo linear, de uma história onde o passado é pensado como algo que ficou para trás e sempre sendo abolido em um novo presente.” Gerard LENCLUD. “La tradition n’est plus ce qu’elle était... Sur les notions de tradition et de société traditionnelle en ethnologie”. *Revue d’Ethnologie de l’Europe* 9 (oct. 1987). Disponível em: <<http://terrain.revues.org/3195#tocto1n2>>.

⁵² “As *normas técnicas* eram até há pouco tempo como o ‘parente pobre’ no campo da Teoria do Direito, como se nada ou pouco houvesse a dizer sobre isso, levando em conta seu caráter puramente técnico (...) e sua posição infinitamente modesta na escala das normatividades. Sendo muito subordinadas ao Direito no domínio da técnica, as *normas técnicas* seriam somente mencionadas em anexo e para a memória (...) nas obras da Teoria do Direito e da Metodologia Jurídica.” Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 20 e ss.

Entretanto, atualmente, já há decisões em que o juiz, para a solução do litígio pode apreciar a demonstração de um erro, por exemplo, a conformidade em relação às *normas técnicas*. Lembrando que isso também se aplica a quase todos os domínios do Direito. Para maiores esclarecimentos, aceder os julgados:

Cf. Acórdão - Doc: 20170217159925 Nº 175626, Processo N.º: 0008206-71.2011.8.14.0401, Órgão Julgador: 1.ª Turma De Direito Penal, Recurso: Apelação Penal Comarca: Belém/PA (8ª Vara Criminal), Relatora: Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Belém/PA, 23 De Maio De 2017; Agravo Regimental no Recurso Especial N.º 1.675.965-MS (2017/0140541-8), Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento), DJe

das normas que considere não somente os meios de elaboração, aplicação e instituições envolvidas, por exemplo, como também para que os juristas dialoguem com especialistas de outros domínios do conhecimento humano e tomem consciência do impacto que podem causar sobre o Estado de Direito.⁵³

Em contraposição à ideia de que todos os povos constroem sua tradição num caminho que se inicia no presente e se dirige ao passado⁵⁴, afirmamos que se o surgimento dessas *normas técnicas* — elaboradas por *instituições privadas que não são organizações internacionais, não são organizações intergovernamentais, não são nenhuma organização que pertença ou siga as regras do Direito Internacional* — foi originado por uma *sociedade de risco, grande parte dessas regras decorre desse controle*, da necessidade de controlar a tecnologia, a qual atualmente se tornou num sistema que controla os Estados⁵⁵; quer dizer, submetem os Estados à dinâmica do capital internacional.

Com efeito, essas transformações do Direito contemporâneo

4.10.2017 e Agravo de Instrumento Nº 5673738.94.2019.8.09.0000, Processo: 5673738.94.2019.8.09.0000, Relator: Desembargador Carlos Escher, Câmara: 4ª CÍVEL, Goiânia, 27 de abril de 2020.

⁵³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 15.

⁵⁴ Cf. Gerard LENCLUD. “La tradition n’est plus ce qu’elle était”.

⁵⁵ “(...) a partir de la década de los noventa se ha dado en llamar ‘nueva economía’ (basada en la revalorización de las empresas tecnológicas y de telecomunicaciones), su interdisciplinariedad, cuestión que le ha permitido enfocar el estudio de la intervención del Estado en la economía, no solo desde una perspectiva económica, como hemos visto que han hecho las teorías del interés público, de la elección pública, de los Grupos de Interés y sus variantes, sino desde una visión más amplia.” Mariano CARBAJALES. “El Estado regulador. Implicancias para el control judicial de la discrecionalidad administrativa”. *Dikaion* 28/1 (2019) 81.

no contexto da globalização contribui para a consolidação de um quadro de referência intelectual, formado a partir de um sistema de oposições binárias (tradição/mudança, sociedade tradicional/sociedade moderna) cuja relevância se mostra muito problemática quando atribuirmos a essas oposições um valor genérico.⁵⁶

A partir das reflexões que se seguem, podemos dizer que o Direito (global) está em construção e que isso não se caracteriza somente por uma mudança na escala das regras, mas por uma mutação profunda das “normas” e dos processos de regulação e da própria natureza das “normas” em uso.⁵⁷

Um dos sistemas de *pilotagem* dos Estados que podemos mobilizar como exemplo é o dos documentos de que dispõem tanto o Banco Mundial como o Fundo Monetário Internacional. É através desses instrumentos que o Estado tem acesso aos índices de classificação de risco que possibilitam que os investidores saibam se esse Estado é bom ou mau para investimentos. Como tal, o *Doing Business*⁵⁸, projeto do Ban-

⁵⁶ Cf. Gerard LENCLUD. “La tradition n’est plus ce qu’elle était”.

⁵⁷ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 17; Idem, “Comment penser le droit global”, 17 e ss.

⁵⁸ Acerca da classificação *Doing Business*, cf. The World Bank. Ease of Doing Business rankings. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/rankings>>. Acerca dos indicadores Environmental, Social And Governance (ESG) como paradigma atual para investimentos financeiros em empresas cf. Vinícius Meireles LAENDER. “Os Indicadores ESG (*Environmental, Social and Governance*) divulgados por meio de relatos de sustentabilidade como paradigma atual para investimentos financeiros em empresas e a sua regulação no Brasil e na União Europeia”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, 65 e ss. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.

co Mundial, classifica um conjunto de Estados em função da sua atratividade para os investidores.

Não obstante a aplicabilidade dessas *normas técnicas*, na verdade, quando há desvios éticos decorrentes de crises financeiras como a de 2007-2008, é o *povo* desses Estados quem sofre as consequências da correção desses desvios para que o sistema financeiro não decrete falência.

Um caso notório de falência e em que vários Estados (europeus) tiveram de resgatar o sistema financeiro para que não entrasse em bancarrota por culpa do próprio, foi o que ocorreu com o *Lehman Brothers Holdings Inc.*, banco de investimento (sediado em Nova Iorque), que também prestava outros serviços financeiros a nível global.

É nesse sentido que podemos inferir o desdobramento do seu poder normativo⁵⁹, já que, por falta de controle do Estado sobre os atos e *normas* desse sistema financeiro, foi o *povo* quem sofreu com os desfechos resultantes dessa ruína.

Frydman observa que, ao contrário do que sustenta a modernidade, segundo a qual natureza e cultura, ciência e política estão separadas, a crise financeira de 2007-2008, enquanto *modelo* de indicadores dessas *normas técnicas*, revela o modo como a ciência pode ser utilizada para fins políticos.

Do mesmo modo, as *normas técnicas* como indicadores não decorrem exatamente da descrição pura do fenômeno da natureza das coisas, como nas ciências mais *duras*. Na verdade, para Frydman, mais do que *normas* puramente técnicas facultativas e neutras, as *normas técnicas dirigem* as condutas

⁵⁹ Acerca do conceito de “força normativa”, cf. C. THIBIERGE, dir. *La force normative. Naissance d'un concept*, L.G.D.J., 2009.

e produzem efeitos políticos.

Esta nova conformação do mundo complexifica extraordinariamente a gestão econômica, mas é ela que proporciona ao Estado a segurança jurídica. As políticas orçamentárias, monetárias e cambiais, por exemplo, não podem mais se voltar unicamente para o interior do Estado e ter por base o seu comportamento interno.

Conforme garante o princípio da eficiência, as *normas técnicas* passam a ter de acompanhar os comportamentos e pressões externas do Estado. É isto que leva muitos Estados a proporem a criação de uma entidade supranacional (característica dos tempos globais deste início de século XXI) para controlar o capital financeiro e seus arroubos especulativos, fazendo de fato valer o citado princípio. Em consequência, globalizar a economia não significa deixá-la sem regras e apenas ao sabor do mercado.⁶⁰

Por isso, o fenômeno da globalização, longe de ser um mero fenômeno ideológico ou imaginário, é um processo real que deve avançar de par com a legislação de um Estado e tem sido acelerado pelas interconexões regionais e globais, alicerçado por novos atores internacionais, especialmente pelas empresas transnacionais, produzindo consequências transformadoras sobre o atual papel do Estado moderno⁶¹.

Apesar de, na atualidade, as *normas técnicas* serem utilizadas em decisões judiciais, devemos ter presente que, enquanto

⁶⁰ Cf. Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento”, 18.

⁶¹ Acerca do atual papel do Estado, cf. Ana Paula Santos QUELHAS. *A refundação do papel do Estado nas políticas sociais: a alternativa do movimento mutualista*. Coimbra: Almedina, 2001, 53.

as regras do Estado de Direito possuem a garantia de serem criadas no quadro dos procedimentos democráticos e de estarem sujeitas ao controle jurisdicional, as *normas técnicas* não possuem nenhuma dessas duas garantias. O próprio Tribunal de Justiça Europeu não admite recurso contra as *normas técnicas* europeias, como se elas fossem meramente subsidiárias das regras jurídicas *duras*, as regras jurídicas clássicas⁶².

Talvez a *crise* pela qual passa o Estado de Direito frente à globalização da economia seja fruto da desconsideração dessas *normas técnicas* por parte dos juristas. Não nos restam dúvidas de que as *normas técnicas* estão cada vez mais presentes no nosso dia a dia e que são hoje tão importantes na sociedade mundial como são as regras clássicas. Seria, pois, conveniente os juristas revisitarem o tema das “fontes” oficiais, na mira de talvez se inserirem as *normas técnicas* na categoria residual e vaga do *soft law*.⁶³

O fato é que, de um lado, a legislação como um todo está sujeita a agentes políticos e às influências do momento social que norteiam as políticas de Estado; de outro lado, a *norma técnica* deve pautar-se especificamente pela ciência (em sentido amplo), a fim de definir padrões de atuação para que seja alcançado o resultado pretendido, já submetido à experimentação científica.

A imposição da *norma técnica* provém, não da vontade de agentes políticos que representam o Estado, mas da eficácia dos resultados que a *norma* promete entregar. Ora, se a política de Estado, via de regra, visa justamente que seja rea-

⁶² Cf. Tribunal de Justiça da União Europeia, Processos C-390/21, de 25 de Julho; e C-658/21, de 29 de Outubro.

⁶³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 21.

lizado o que comprovadamente é correto em termos operacionais e organizacionais, tanto no aspecto produtivo como até mesmo no âmbito comportamental dos agentes sociais, é de esperar que o próprio Estado estabeleça formas para que tais *normas* sejam cogentes.

Logo, o conflito aparente entre *normas técnicas* e Constituição, por exemplo, resolve-se com a observação de que o Estado existe a partir do regramento constitucional, estabelecendo tal regramento a necessidade de que as “normas” sejam observadas e impostas como forma de o Estado atingir suas funções constitucionais.

Portanto, a partir do momento em que o exercício das funções constitucionais do Estado necessita de *normas técnicas* para que sejam desempenhadas a contento, tais *normas* passam a ter de obedecer ao complexo das regras constitucionais do Estado. Consequentemente, negar reconhecimento à *norma técnica* implica negar a evolução e impedir a eficácia da concretização dos preceitos constitucionais, através de *normas técnicas*.

2 **Compliance como Estratégia de Gerenciamento de Riscos**

O ser humano se destaca em relação aos outros animais pela capacidade de reter informações⁶⁴, o que chamamos de aprendizado fundamental para o exercício da inteligência e o processamento das informações obtidas.⁶⁵ Por outro lado, para além de sermos capazes de acumular conhecimento, possuímos a capacidade de o transmitir, quer aos contemporâneos, quer às gerações futuras.⁶⁶

⁶⁴ Cf. Ernst FEHR / Urs FISCHBACHER, “The nature of human altruism”, *Nature* 425 (2003) 785-791.

⁶⁵ Na economia, o comportamento humano, através da teoria dos jogos, ciência racional em situações onde existe interação ou interdependência entre os agentes, conduz o agente econômico à escolha da melhor estratégia para maximização dos seus lucros. Cf. Ronald O. HILBRECHT, “Uma introdução à teoria dos jogos”, in Luciano Benetti TIMM, coord. *Estudos sobre a análise econômica do direito*. 3ª ed., Indaiatuba: Foco, 2019, 109; e Julian REISS. *Philosophy of Economics: A Contemporary Introduction*, 2013. New York: Routledge, 53.

⁶⁶ Cf. Kevin ROBB. *Literacy and Paideia in Ancient Greece*. Oxford University Press, 1994, 33; Henri-Irénée MARROU. *História da educação*

A forma desse repasse de conhecimento evoluiu com o tempo, permitindo que o conhecimento acumulado fosse transferido de geração em geração, cada vez mais por escrito. Além de uma maior quantidade de informação transferida, sua própria evolução permitiu uma transmissão mais exata, mais precisa, mantendo seus detalhes passadas várias gerações desde a sua formulação.

Se de início o conhecimento era passado verbalmente ou através de ações praticadas pelas gerações anteriores, perdendo conteúdo em cada nova transmissão, com a chegada da escrita perpetuamos o que se quis transferir na origem, sendo certo que a própria escrita evolui com o tempo, quer pela possibilidade da impressão de textos criada por Johannes Gutenberg, quer pela possibilidade atual de transmissão de conhecimento por imagens e vídeos.

Com a capacidade de repassar mais e melhores informações, foram sendo criados padrões de procedimento em diversas atividades humanas, visto que a experiência passou a ser utilizada como elemento depurador dos atos corretos a serem praticados na expectativa de alcançarmos resultados previstos pela experimentação. Assim, surgiram as *normas* de procedimento, de comportamento, de convivência, de gestão.

No decorrer do tempo, o ser humano foi aprendendo a melhor forma de progredir, de acumular bem-estar, de enfrentar as intempéries da natureza, de garantir a sua sobrevivência e a dos seus descendentes — e também de obter

na Antiguidade, Trad. Mário Leônidas Casanova. São Paulo: E.P.U., ed. da Universidade de São Paulo, 1973, 24 e ss; e Werner JAEGER. *Paidéia: A formação do Homem Grego*. Trad. Artur M. Parreira. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes. 1995. 147.

melhores resultados no cumprimento espontâneo da conformidade tributária, por exemplo⁶⁷.

Do mesmo modo, com o passar dos séculos, o conhecimento científico foi-se acumulando e permitindo a produção de bens com precisão cada vez maior, mais úteis e duráveis, e com menos consumo de energia, sendo certo que as experiências até então realizadas permitiram criar padrões de excelência. Esses padrões de excelência passaram a ser perseguidos não só pelo produtor de bens e serviços, no intuito de agregar valor ao seu produto com a certeza de obter maiores lucros, mas também pelo consumidor, que encontra nos padrões de excelência de produção a certeza de que o produto atenderá suas necessidades.⁶⁸

⁶⁷ Acerca da aplicação das técnicas de Ciência Comportamental para definição de intervenções (*nudges*) que pudessem ser utilizadas nas comunicações com os contribuintes e que influenciem positivamente em suas decisões de cumprir as obrigações fiscais para que, deste modo, obtenham melhores resultados no cumprimento espontâneo da conformidade tributária, ajudando o contribuinte a encontrar as respostas adequadas na visão da administração tributária, cf. Daniel Belmiro FONTES. *Abordagem Comportamental no Compliance Tributário*. [Brasília]: Ministério da Economia, 2020, 3 e ss.

⁶⁸ Controles de qualidade alimentícia são muito comuns atualmente. Geralmente recolhemos amostras de produtos a fim de verificarmos, através de análises químicas, se o produto é condizente com a classificação da rotulagem. *Compliance* é o modo como *normas técnicas* atuam, como forma de simplificação no cumprimento das normas positiva. Por exemplo, se a empresa tem o selo, então presumimos que as normas foram cumpridas, melhorando seu controle interno e o controle dos compradores/consumidores. S. AUED-PIMENTEL *et al.* “Azeite de oliva: incidência de adulterações entre os anos de 1993 a 2000”. *Rev. Inst. Adolfo Lutz* 61/2 (2002) 69 e ss.

Com efeito, as atividades do cotidiano são avessas ao risco. Assim, quanto mais certeza temos de que determinado bem se encontra em boas condições, mais o referido bem é aceito pelos consumidores e agrega maior valor ao produto. A própria experiência do consumidor com o produto vai garantir-lhe que em uma segunda oportunidade o bem lhe traz os mesmos resultados e, deste modo, o próprio consumidor atesta que determinado produto ou serviço se encontra no seu grau de excelência para consumo.⁶⁹

A certificação que garante ao consumidor que o produto se encontra no padrão de qualidade que se espera do seu uso carece de uma credibilidade que só com o tempo se conquista, ou pela autoridade moral do conjunto de atores que atestam tal credibilidade. Assim, estabelecida a confiança entre o consumidor e o certificador de que o produto atende aos padrões de excelência, a certificação emprestada ao produto agrega-lhe o valor necessário para garantir a sua perpetuação no tempo.

Acerca da evolução da própria certificação, temos o seguinte: se em determinado tempo a certificação era dada pela simples imagem de que o produtor gozava em sua comunidade, ou pela localidade onde o produto era produzido (denominação de origem), a expansão do comércio, via globalização, passou a exigir cada vez mais instrumentos de verificação da certificação original e a criação de certificações reconhecidas

⁶⁹ M. CORREIA / M.J. RONCADA. “Padronização de método e quantificação de matérias estranhas e filamentos micelianos. I. Doces de frutas em pasta”. *Rev. Inst. Adolfo Lut* 61/2 (2002) 85; R. M. BLANCO *et al.* “Estratégias para a identificação de espécies do complexo *Mycobacterium fortuitum*”. *Rev. Inst. Adolfo Lut* 61/2 (2002) 91; e S. M., Lopes BUENO, *et al.* “Avaliação da qualidade de polpas de frutas congeladas”. *Rev. Inst. Adolfo Lut* 61/2 (2002) 4 e ss.

como eficazes pelo comércio global, ou ainda a chancela estatal de que os protocolos regulamentares foram cumpridos.⁷⁰

Assim, foram sendo criadas numerosas certificações internacionais, cada qual construindo o seu próprio “selo de qualidade”⁷¹, com o objetivo de informar que o produto certificado seguiu padrões na sua produção, padrões de escolha de matérias primas, padrões quanto à postura do produtor frente a questões sociais, como o exemplo do Selo Abrinq⁷²

⁷⁰ Cf. Alexandre Franco de GODOI. *Governança corporativa e compliance*. São Paulo: Senac, 2020. Cap. 7.

⁷¹ Acerca de as *normas técnicas* poderem tratar de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção cf.: Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no sistema de comércio internacional: algumas considerações legais e econômicas”. *Boletim de Ciências Econômicas: Novos Desafios ao Sistema Comercial Multilateral*. Coimbra 57-A (2019) 613 e ss.; Eva ZEE, “Disciplining Private Standards Under the sps and TBT Agreement: A Plea for Market-State Procedural Guidelines”. *Journal of World Trade* 52/3 (June 2018) 405.

⁷² O Selo Abrinq da Empresa Amiga da Criança mobiliza e reconhece empresas que realizam ações sociais para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Empresas agroindustriais cada vez mais têm adquirido o selo. “Para alcançar os objetivos supracitados, a Fundação Abrinq estabeleceu três estratégias fundamentais: 1) a criação do selo Empresa Amiga da Criança; 2) a realização de uma campanha pela inclusão de pactos e de cláusulas sociais nos contratos, públicos e privados, de compras e venda de bens e serviços, para impedir a circulação de produtos e serviços com uso do trabalho infantil; 3) a mobilização social para fortalecer a capacidade normativa e fiscalizadora das instituições do Estado e da sociedade civil. O selo Empresa Amiga da Criança é um diferencial concedido para as empresas que não empregam e nem são clientes de instituições que explorem a mão-de-obra infantil, o qual pode ser utilizado de diversos modos pelas empresas, inclusive nas embalagens dos seus produtos, material de divulgação ou peças publicitárias.” Joel

e do Selo Verde⁷³.

Orlando Bevilaqua MARIN. “O Agronegócio e o Problema do Trabalho Infantil.” *Rev. Sociol. Polit.* Curitiba. 18/35 (fev. 2010) 198.

⁷³ “O selo verde: uma nova exigência internacional para as organizações”. C. C. BIAZIN / A. M. G. GODOY. “O selo verde: uma nova exigência internacional para as organizações”. In *Anais do XX Encontro Nacional de Engenharia da Produção e VI International Conference on Industrial Engineering and Operation Management*. São Paulo, 2000, 1 e ss.

“O Marketing Verde e o tema da sustentabilidade são ferramentas cada vez mais usadas pelas empresas para agregar valor às suas marcas e produtos. Os consumidores conscientes são um novo público que surge no mercado em busca de marcas que lhe tragam a certeza de estar comprando um produto que não traga prejuízos ao meio ambiente e seja condizente com a sua postura sobre o assunto. Uma das formas que as empresas estão utilizando para mostrarem-se engajadas é a utilização de selos verdes em suas embalagens. Este trabalho busca avaliar qual a relevância da utilização da rotulagem ecológica para o consumidor.” Bianca Canale SIRENA, *A Influência do Selo Verde na Decisão de compra*. Porto Alegre: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. MBA Marketing Estratégico, 3, e 29 e ss.

Acerca de *Compliance* ambiental, cf. Alexandra ARAGÃO, “*Compliance* ambiental: oportunidades e desafios para garantir um desempenho empresarial mais verde, real e não simbólico”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, 21 e ss. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>; Suzana Tavares da SILVA / António Braz SIMÕES, “*Compliance* ambiental e tributação: o caso da qualidade do ar nas cidades”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO, *ibid.*, 133 e ss; Márcio de Castro ZUCATELLI, “*Compliance* socioambiental no setor elétrico brasileiro. Abordagem sobre o cumprimento da legislação ambiental e demais aspectos jurídicos das condicionantes do licenciamento ambiental visando a mitigação de riscos socioambientais e econômicos dos empreendimentos de geração e distribuição de energia elétrica”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Ibid.*, 167.

Entretanto, se de um lado a certificação se tornou uma forma importante de comunicação do produtor com o consumidor, como forma de aviso de que o produto possui condições para atender às necessidades que justificam seu consumo, os procedimentos internos para a obtenção da certificação tornaram-se relevantes também *interna corporis*. Isso significa que, muito mais do que simplesmente para servir como cartão de apresentação da excelência do produto, a certificação veio incutir no produto a necessidade de *normas* e critérios de produção que lhe garantam eficiência e, conseqüentemente, melhor preço de custo de produção⁷⁴.

No que se refere à eficiência em questão, entendemos que ela não se limita à linha de produção, mas abrange o conjunto de bens e serviços da cadeia de produção que vai resultar no bem final dessa linha de produção.

Ocorre que tal eficiência é informada pela manufatura do produto ou prestação do serviço, ou pela diferença entre o que entra e o que sai da fábrica ou estabelecimento, e sofre também a influência da qualidade de vida dos funcionários envolvidos na produção, da qualidade dos resíduos devolvidos à natureza, do consumo de energia ao agregar valor ao produto e — por que não? — da importância do produto na evolução social da comunidade local e do próprio desen-

⁷⁴ “A concorrência entre as empresas nacionais e estrangeiras, ao menos num cenário ideal, tende a provocar diminuição dos preços dos bens e serviços. Tal fato estimula as sociedades empresariais a buscarem mais eficiência em seu processo produtivo, assim como a redução dos gastos.” Marcelo Rodrigues de SIQUEIRA. “Os desafios do estado fiscal contemporâneo e a transparência fiscal”. In José Casalta NABAIS / Suzana Tavares da SILVA, coord. *Sustentabilidade fiscal em tempos e crise*. Coimbra: Almedina, 2011, 137.

volvimento humano. Neste sentido, a eficiência perseguida passa a depender de um roteiro de procedimentos a serem adotados, testados, experimentados e aprovados.

Esse conjunto de *normas técnicas interna corporis*⁷⁵ tem sido designado *compliance*⁷⁶, estabelecendo e regulamentan-

⁷⁵ Acerca da natureza jurídica do *compliance*: “(...) o respeito às regras da concorrência pelo empresário é um dos vetores chave na engenharia do compliance. Urge a mudança no paradigma corporativo, em que os agentes econômicos são chamados a revisitar sua postura (e cultura). O cenário atual demanda um agir proativo e responsivo, seja *interna corporis*, seja na relação de cooperação da empresa (e mais amplamente, da sociedade civil) com a autoridade reguladora.” Eduardo Caminati ANDERS / Guilherme Teno Castilho MISSALI. “Compliance e a cultura da concorrência.” *Valor econômico* (15 Junho 2016). Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2016/06/15/compliance-e-a-cultura-da-concorrenca.ghhtml>>.

“O campo de atuação do compliance ambiental é amplo e deve atingir todos os setores da atividade empresarial, não podendo ficar somente *interna corporis* de uma área específica, pois a cadeia produtiva de uma empresa é composta por várias engrenagens que devem estar devidamente lubrificadas. Ao difundir esse comportamento de ‘estar em conformidade’, o sucesso na prevenção de riscos é decorrente da assunção de responsabilidades individuais de cada colaborador da pessoa jurídica.” Caio Cesar Braga RUOTOLO. “A importância de compliance ambiental na empresa.” *Migalhas* (04/12/2017). Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/270490/a-importancia-de-compliance-ambiental-na-empresa>>.

⁷⁶ À luz da Lei nº 8.884, de 1994, a *compliance* no Brasil começa a florescer perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), seja por intermédio do desenvolvimento de instrumentos voltados à detecção de ilícitos anticompetitivos ou um através do papel seminal de advocacia da concorrência, promovendo ações educativas em prol da conscientização antitruste, sob a égide da Lei nº 12.529, de 2011, a *compliance* ganhou a efetiva tônica e galgou uma relevante credibi-

do todas as atividades dentro da indústria, como “estímulo à melhoria dos processos de produção nos Estados exportadores, a viabilização de uma vantagem competitiva para os produtores em conformidade”⁷⁷, na mira de se garantir a excelência do produto almejado, bem como a postura de conduta entre os diversos agentes envolvidos na produção, quer sejam os próprios trabalhadores da empresa, os seus dirigentes, os agentes públicos de fiscalização e regulação do produto, os fornecedores e a sociedade em geral.

Quando do estabelecimento de um padrão de conduta alinhado com a ética que se observa naquela sociedade, a *compliance* atesta a qualidade que se pode esperar do produto. Importa percebermos que a *compliance* não serve como instrumento de substituição de *normas técnicas* estatais quanto aos procedimentos envolvidos na produção de determinados bens e serviços. Muito mais que isso, a *compliance* foi criada para informar, sempre *interna corporis*, sobre o modo

lidade institucional ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), além de gradualmente cristalizar a cultura da concorrência na sociedade brasileira. Cf. Mateus Eduardo Siqueira Nunes BERTONCINI. “Compliance concorrencial: o controle e o combate às práticas ilícitas do mercado econômico”. *Revista UniCuritiba* 4/23 (2017) 320.

Legislação pertinente: cf. BRASIL, Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994; Lei Estadual (Pr) nº 19.857, de 29.05.2019; Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011.

Julgados: cf. STJ, RHC 120261 / SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2019/0335328-0, Ministro Rogerio Schietti Cruz (1158), 6ª Turma, julgado em: 26/05/2020, DJe 05/06/202; STJ, REsp 1802790 / SP Recurso Especial 2019/0041540-5, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em: 01/10/2019, DJe 30/10/2019.

⁷⁷ Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no sistema de comércio internacional” 617.

de proceder a fim de que não sejam violados princípios estatais. Devemos, então, utilizar tais *normas* como estratégia de gerenciamento de riscos para cumprimento eficiente das políticas e diretrizes de exportação agroindustrial, por exemplo.⁷⁸

Essa eficiência definirá a qualidade do produto de modo puramente pragmático, de acordo com a expectativa do cliente ou, mais amplamente, a expectativa dos consumidores que o utilizam. O principal objetivo do administrador da qualidade é orientar todo o processo produtivo com base na satisfação do cliente e nas suas necessidades.

A qualidade é definida, não mais em relação à essência, mas aos procedimentos, e nós a consideramos como o resultado do processo. O objetivo, na verdade, é alcançar “defeito zero” e buscar as causas das falhas encontradas durante os testes, verificações e pesquisas de satisfação em toda a fase de produção. A premissa desta pesquisa é uma análise detalhada de cada etapa do processo da empresa, delineada por exemplo em um fluxograma. Não se limita à cadeia produtiva, mas estende-se a todos os departamentos de organização, distribuição, estoque, transporte, *marketing*, serviço pós-venda, e até à própria gestão.

A medição, a racionalização, a supervisão e o controle não envolvem mais apenas os trabalhadores vinculados ao seu trabalho, mas se estendem aos funcionários e chefes, até

⁷⁸ Apesar de o assunto desta decisão ser sobre seguro de responsabilidade cível de diretores e administradores de pessoa jurídica na renovação da apólice, percebemos, contudo, o caráter da *compliance* como *norma técnica*. Cf. STJ, REsp 1601555 / SP Recurso Especial 2015/0231541-7, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em: 14/02/2017, DJe 20/02/2017, RSTJ vol. 246, p. 497.

agora relativamente escondidos em seus escritórios. Portanto, a transformação da qualidade é acompanhada pela passagem da economia do produto para a economia do serviço, cujo objetivo é garantir a qualidade, mesmo se à custa da quantidade. Esse objetivo não é mais o fabricado, mas o serviço prestado pelos agentes ou equipe. Portanto, a política de qualidade tende para o conceito de “qualidade total”, que já existe no modelo japonês.⁷⁹

Quando corretamente instalada e quando abarca todas as etapas de produção e administração, a *compliance* realiza o verdadeiro papel da gestão do negócio nos aspectos produtivos. Com efeito, muito mais do que orientar o modo de proceder e realizar cada etapa da produção, auxiliará o administrador a realizar a gestão do negócio, ao oferecer-lhe o caminho a ser seguido e indicando-lhe o melhor comportamento já eleito pelos mandatários que implementaram a *compliance* na respectiva indústria.

Assim sendo, ao adotar a *norma técnica interna corporis* devidamente elaborada, sistematizada e unificada no sistema de *compliance*, a empresa deixa de assumir riscos desnecessários, porquanto tais diretrizes sistematizadas garantem a previsibilidade dos resultados, uma vez que tais *normas técnicas* de processos e procedimentos decorreram de experiências já realizadas ou absorvidas do próprio mercado.

O anterior processo de produção garante ao produtor que a soma de certos elementos vai necessariamente — ou, na pior das hipóteses, provavelmente — resultar em produto esperado e já precificado, afastando a incerteza sobre quanto

⁷⁹ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 47-48.

será produzido na soma dos elementos originariamente conhecidos. Justifica-se, portanto, a *compliance* porque possui como fundamento o conhecimento prévio do resultado das operações, afastando o imprevisível, o risco, a surpresa.

Conforme dissemos, apesar de a *compliance* se consubstanciar em ordenamento *interna corporis* no processo produtivo de bens ou serviços, o seu primeiro elemento informativo é a própria regra jurídica estatal, seja ela lei, regulamentos ou portarias.

Todo e qualquer tipo de ordem do Estado que venha afetar direta ou indiretamente o produtor ou a exigir-lhe ação ou omissão no ato de produzir, deve ser o elemento prévio à formação da *compliance*. Por certo, de nada adianta à indústria estabelecer padrões de conduta nos mais diversos ramos (trabalhista, ambiental, tributário, etc.) que envolvam a sua atividade produtiva, se esse padrão de conduta não estiver alinhado com o ordenamento jurídico correspondente.

E não basta à *compliance* dizer que “cumpre a lei”, pois essa postura já é obrigatória. Muito mais do que ser mero intérprete da regra legal, traduzindo-a para a aplicação *interna corporis*, deve a *compliance* estar atenta ao mercado almejado pelo produto trazido pela correspondente empresa.

Se de um lado a empresa deve preocupar-se com a excelência do seu produto em termos técnicos, o sucesso empresarial impõe que igualmente os aspectos sociais e sociológicos sejam levados em conta durante todo o processo produtivo, visando assim adaptar o produto e seu processamento ao que interessa ao consumidor. Devemos ter presente que o consumo de determinados produtos não se esgota no simples ato de consumi-lo, estendendo-se também à repercussão social,

ambiental, política, e até mesmo religiosa, que representa o consumo daquele produto.

A título de ilustração, o consumo de certas proteínas animais depende, não apenas do reconhecimento de suas especificações técnicas quanto ao produto em si, mas da forma como essa proteína foi tratada ainda no seu abate.⁸⁰ Observamos que, nesse caso, não existe certamente em inúmeras ocasiões qualquer espécie de regulamentação do Estado na origem da produção. Mas, se interessa ao produtor satisfazer determinado nicho de consumidores, deve adotar os procedimentos normativos e técnicos do local, quer sejam as regras regularmente inseridas no mundo jurídico pela legislação local, quer sejam aquelas inseridas no mundo social por questões religiosas.⁸¹

⁸⁰ Cf. BRASIL, Ministério da Previdência do Trabalho. Norma regulamentadora nº 36 (NR-36). Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. (Última modificação: Portaria MTb 1087, de 18/12/2018).

Lei nº 6.198, de 26 de Dezembro de 1974. Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatórias dos Produtos à Alimentação Animal, e dá outras Providências.

Decreto nº 6.296, de 11 de Dezembro de 2007. Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.

⁸¹ Cf. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Ora, se não há lei, regra jurídica ou regulamentação que estabeleça como proceder para atender ao mercado consumidor almejado, então é por *normas técnicas interna corporis*, vale dizer, é por *compliance* que a empresa estabelecerá formas e procedimentos a fim de adaptar o seu produto ao consumidor que lhe interessa.

Ainda como exemplo, vejamos a questão do descarte do que sobra do consumo do bem, seja uma simples garrafa *pet*, pilhas ou sofisticados equipamentos eletrônicos em que a obsolescência é cada vez mais rápida. Tendo a empresa compromisso ambiental, ainda que mercadológico, no intuito de atingir certos consumidores, ela comportará em sua normatização interna, i.e. na *compliance*, formas de estabelecer comunicação direta com quem consumiu seus produtos a fim de que seja dado destino correto ao resíduo necessário decorrente do consumo do bem ou do serviço.⁸²

Diante de tais considerações, é imperioso observarmos que a *compliance* assume um papel de suma importância para garantir ao produtor, e aqui ao produtor rural e agroindustrial, que estabeleça a *compliance* em toda a sua linha de produção.

Efetivamente, a par da certificação do Estado necessária até mesmo à simples circulação de determinados produtos

⁸² Acerca da *motivação* dos consumidores em descartar produtos e embalagens, cf. Luis Felipe Machado do NASCIMENTO, *et al.* “Do consumo ao descarte de produtos e embalagens: estamos alienados?”. *Rev. Adm. UFSM*. Santa Maria. 7/1 (Mar. 2014) 33 e ss.; Carina Soares LYRIO / Gisele de Lorena Diniz CHAVES. “The Legislation Actually Reached Consumers in Proper Disposal of Batteries?”. *REGET* 19/3 (Sept.-Dec, 2015); Késia Sansoni Paiva VILELA, *Atividades investigativas sobre o descarte correto de pilhas e baterias para a sensibilização ambiental na educação de jovens e adultos*, Belo Horizonte, 2012.

agrícolas, a produção de bens nas melhores condições exigidas pelos rígidos e exigentes mercados consumidores internacionais, necessita de padronização, racionalidade e rastreabilidade previamente estabelecidas pelo produtor quando da elaboração e adoção da *compliance* em seu estabelecimento, elementos esses que extrapolam a previsibilidade das diretrizes legais sobre os diversos itens da cadeia produtiva.

A adoção da *compliance* revela-se, portanto, acertada estratégia para que o risco da produção agrícola possa ser gerenciado e para que cumpra as diretrizes sugeridas pelos *Acordos* da Organização Mundial do Comércio (OMC), na medida em que a formulação da *compliance* passa necessariamente pelo conhecimento e dimensionamento do risco envolvido na produção.

Ademais, não podemos esquecer que gerenciar é, antes de mais nada, estarmos cientes dos elementos que formam e informam a produção, posto que somente se faz gestão do que se conhece, i.e. do que existe. Assim, existindo o gerenciamento do risco da produção e de todas as etapas vinculadas ao ato de produção, entendemos aqui como ponto final da produção, não só a entrega do produto ao consumidor, mas também os resíduos decorrentes da produção e do consumo do produto, etapas imprescindíveis para que se encerre o ciclo da *compliance*.

2.1 A *compliance* e o direito positivado

Entre as décadas de 1940 e 1990, o ciclo de negociação comercial multilateral conduzido no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) avançou muito na

desmobilização pautal (e, por vezes, não pautal) das várias economias envolvidas, ou melhor, na conquista dos respectivos mercados de produtores externos. Lutar contra todas as formas possíveis de discriminação entre as importações e a produção interna revelou-se capaz de “ir forçando” a abertura dos mercados internos à produção externa e a uma cada vez maior integração econômica internacional.

No entanto, é precisamente porque os mercados estão abertos à produção externa que outras diferenças entre os sistemas de supervisão econômica de vários Estados se tornaram mais evidentes e mais sensíveis em domínios como os da regulamentação técnica do setor financeiro, bancário e do ambiente, por exemplo.⁸³

A abordagem clássica do GATT a matérias que ultrapassem questões de acesso aos mercados — na forma como estas questões são habitualmente entendidas — encontra-se no âmbito dos acordos. Assim, o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (AMSFS)⁸⁴ e o Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (AOTC)⁸⁵, ambos negociados na Roda-

⁸³ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 527-528.

⁸⁴ Cf. World Trade Organization. Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures; IDEM. Sanitary and Phytosanitary Measures; Idem. Understanding the wto Agreement on Sanitary and Phytosanitary Measures. A sigla na língua inglesa é SPS, entretanto, para esta pesquisa utilizamos o termo AMSFS, na língua portuguesa. Apenas quando se tratar de citação utilizamos SPS.

⁸⁵ Cf. World Trade Organization, Agreement on Technical Barriers to Trade. A sigla na língua inglesa é TBT, para essa pesquisa utilizamos o termo AOTC, na língua portuguesa. Apenas quando se tratar de citação utilizamos TBT.

da do Uruguai⁸⁶, representam os casos de maior ambição em termos de convergência regulatória (no âmbito da OMC), já que cada Estado, com raras exceções⁸⁷, por ter a liberdade de adotar as *normas técnicas* que pretende, no quadro do AMSFS pode fixar as suas próprias “normas” em matéria de segurança sanitária e da saúde das suas plantas e animais, o que acaba por dificultar a aplicação de medidas restritivas de política comercial. Isso colocou limitações ao GATT no que tange à resolução de conflitos no quadro dessas regulamentações técnicas.⁸⁸

Luís Pedro Cunha alerta para a observância do princípio da não discriminação, na mira de se combater, não o unilateralismo legislativo nem as diferenças regulatórias, mas somente a discriminação na sua aplicabilidade. O autor indica que este princípio não combate, por exemplo, “restrições com impacto comercial que venham a ser adotadas pela ‘porta traseira’ da regulação interna e o acréscimo de custos a ela

⁸⁶ Cf. William CLINE. “Avaliando a Rodada Uruguai”. *A economia mundial* 18/1 (janeiro de 1995).

⁸⁷ Particularmente, os *standards* pensados para manter recursos naturais esgotáveis, para proteger a vida ou a saúde das pessoas, quer dizer, ligados ao princípio do destino no bem prevalecem na aferição das regulações a aplicar e, para os casos ambientais, considerados real ou pretensamente, demasiado frágeis, torna-se difícil aplicar medidas restritivas de política comercial. Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 530-531.

⁸⁸ Apesar de os Estados tomarem decisões independentes acerca dessas normatizações técnicas existem consultas e trocas de informação internacionais e concomitantemente, estipula-se o reconhecimento expresso por cada um dos Estados-membros, face aos demais Estados abrangidos das regulações, *standards* e procedimentos de certificação de outros Estados. Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 543.

associado (ficarão duas hipóteses em aberto: a aceitação do princípio da origem nestas matérias ou a adoção de processos de convergência regulatória [*lato sensu*, compreendendo aqui, para já, a simples cooperação]).”⁸⁹

Assim, em caso de conflito entre estas regulamentações técnicas elaboradas pelos Estados-membros — no âmbito internacional — em que pouco pode ser feito em virtude do princípio da não discriminação⁹⁰ e da forma como este se encontra consagrado no GATT, tornou-se mais visível a possibilidade de as legislações internas (ou/e práticas informais) de cada Estado discriminarem a produção externa, sem que tal discriminação tenha de passar por (simples) medidas restritivas das importações⁹¹.

Diferentemente, o sistema comercial multilateral orienta na direção de procurarmos reduzir “a capacidade dos Estados de controlar o nível e a composição das importações através da aplicação de medidas comerciais, de natureza pautal e não pautal, em regra com pura incidência fronteiriça e simples propósitos disciplinantes dessas mesmas importações.”⁹²

Assim, na dinâmica de um conflito em que temos de um lado modernas *normas técnicas* legais de eficácia aprimorada para o fim que se deseja alcançar, e de outro lado regramento positivado ultrapassado, o dilema é de fácil solução política, a saber, a adequação do regramento positivado à nova realidade demonstrada.

⁸⁹ Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 529-530.

⁹⁰ Acerca de apontamentos sobre o princípio da não discriminação, cf. Pedro Infante MOTA, *O sistema GATT/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005, 107 e ss.

⁹¹ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 529.

⁹² Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 528.

Foi esse o caminho encontrado para a abordagem da OMC, organização à qual incumbe fazer cumprir mais de uma dezena de acordos multilaterais através do AMSFS (importante no âmbito do comércio de produtos agrícolas) e do AOTC. Mesmo que com alcance limitado e reservas várias, porém centrada nos propósitos (*i*) de que medidas regulatórias adotadas nestes domínios tenham fundamentação científica, possam até ser objeto de harmonização internacional, e (*ii*) de que pelo conjunto das duas vias venha a revelar fraca susceptibilidade de manipulação por parte de grupos de pressão⁹³, a OMC, quando da sua criação, incorporou no preâmbulo do AMSFS, os direitos e as obrigações já previstos no artigo 20.º do GATT.⁹⁴

Ademais, considerando essa base científica no que tange à fundamentação de medidas comerciais restritivas adotada neste Acordo (AMSFS), a OMC assegurou aos seus Estados-membros que, quando da efetivação de medidas sanitárias ou fitossanitárias, estas devem basear-se em princípios científicos, e que não se mantenham sem provas científicas suficientes. Deste modo, no n.º 1 do artigo 5º determina que medidas sanitárias e fitossanitárias (e o seu nível adequado) sejam estabelecidas com base numa avaliação dos riscos para

⁹³ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 531-532.

⁹⁴ World Trade Organization. Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement): “Reaffirming that no Member should be prevented from adopting or enforcing measures necessary to protect human, animal or plant life or health, subject to the requirement that these measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between Members where the same conditions prevail or a disguised restriction on international trade.”

a saúde, para a vida das pessoas e dos animais, ou para a proteção vegetal.⁹⁵

Considerando, então, que alcançar esses objetivos envolve grandes decisões, como a da efetiva escolha do objetivo que queremos alcançar, o caminho a trilhar para alcançarmos o resultado almejado⁹⁶; no caso do mercado trazido à análise como é o das exportações agroindustriais, devemos prestar atenção também à realização de despesas e à obtenção de receitas nestes Estados-membros.

Nesse sentido, Eduardo Paz Ferreira observa que, na sua gênese, as finanças públicas são inequivocamente um fenômeno econômico, traduzido na realização de despesas e na obtenção de receitas. Além do mais, em se tratando de atividades econômicas decorrentes do mercado, essas atividades estão à margem das regras de comércio, pelo que se impõe o surgimento de regramentos próprios — o direito financeiro — que se vai ocupar da garantia da legalidade e da regularidade de uma e outra atividades.⁹⁷

Devemos recordar, no patamar distinto da integração profunda, a harmonização⁹⁸ internacional entre normas, di-

⁹⁵ Cf. AMSFS, n.º 2 do artigo 2.º; n.º 1 do artigo 5.º.

⁹⁶ Essa dicotomia de decisões nos conduz ao dilema ético de reconhecermos como válido qualquer meio para atingirmos os objetivos, vale dizer, a eterna dúvida quanto à possibilidade de trilharmos qualquer caminho, ainda que ilegal, para atingir objetivos justos.

⁹⁷ Cf. Eduardo Paz FERREIRA. *Ensaio de finanças públicas*, 23; e *ibid.* 41 e ss., acerca das finanças públicas e a economia.

⁹⁸ Cf. AOTC, n.ºs 6 e 7 do artigo 2º, são expressões da intenção de favorecer processos de convergência internacional de legislações.

retrizes ou recomendações internacionais⁹⁹, e ainda do princípio do reconhecimento mútuo¹⁰⁰ e da reciprocidade¹⁰¹. Com efeito, há em todos os Estados-membros uma cada vez maior profusão de “leis” estabelecendo o regramento das características dos produtos finais que se quer colocar no mercado para consumo, e sobre como se deve ou não produzir tais bens.

Assim, na busca encorajada da utilização de “normas” internacionais em que possa ficar consagrada a adoção de compromissos de boa vontade entre os Estados — ainda que num caso e noutro haja flexibilidade suficiente para permitir que os Estados-membros possam decidir que as *normas* são inadequadas por um certo número de razões¹⁰² —, não é aceitável a *norma técnica* regular de que seja imposta a destruição de bens que pertencem à coletividade na produção de bens que favoreçam apenas o consumidor do produto de um Estado-membro específico. Por exemplo, a legislação quanto à emissão de gases tóxicos que poluem o ar ou de ruídos que ultrapassam o suportado pelo ouvido humano, e de dejetos que tornem a água imprópria para consumo.

⁹⁹ Cf. O *Codex Alimentarius* e o *corpus* internacional de normas alimentares da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação («Who we are| FAO | Food and Agriculture Organization of the United Nations») são exemplos de directrizes consideradas “compatíveis” com o AMSFS; Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 533.

¹⁰⁰ “O princípio do reconhecimento mútuo conduz ao princípio do controlo por parte do Estado de ‘origem’.” Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 543.

¹⁰¹ Acerca deste tema, cf. Pedro Infante MOTA, *O sistema GATT/OMC*, 101 e ss.

¹⁰² Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 539; e n.º 3, do art. 3.º da AMSFS.

Em cada procedimento de certificação que se efetua no Estado-membro importador, corre-se o risco de o sistema burocrático desse Estado-membro se revelar desfavorável aos produtores externos¹⁰³. Com efeito, quem define o que é legal e o que não é são os Estados-membros, valendo-se do seu próprio poder normativo; são também eles que se devem ocupar da criação de ferramentas que possam indicar se o melhor caminho trilhado e o mais eficiente na realização de despesas e na obtenção de receitas é socialmente aceite ou não. Assim, se de um lado há normas que estabelecem padrões de conduta, há também regras que apenas estabelecem se o resultado da conduta é legal ou não.

Conforme já indicamos, no processo produtivo de bens e serviços importa não apenas o produto final apresentado, mas também a forma com que tal produto final foi produzido e o seu resultado final, posto que a forma de produzir bens e serviços pode gerar mais impactos financeiros e satisfação ou insatisfação do que o próprio resultado final da cadeia produtiva, sobremaneira na cadeia global de valores.¹⁰⁴

Daí a necessidade de que os Estados-membros assegurem que os regulamentos técnicos não são elaborados, adotados ou aplicados na perspectiva ou com o efeito de criar obstáculos desnecessários ao mercado internacional.¹⁰⁵ Sendo assim,

¹⁰³ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 536.

¹⁰⁴ As diferenças de abertura para esses mercados externos produzem seus efeitos na retaguarda, ou melhor, “não se reflectem diretamente nos níveis de protecção comercial das mercadorias produzidas mas antes nas condições em que a produção é levada a cabo.” Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 528.

¹⁰⁵ Cf. AOTC, n.º 2.2 do artigo 2.º.

em cada Estado a forma de produzir adquire dimensão de importância equivalente ao produto final resultante da cadeia produtiva, e isso tem-se tornado cada vez mais evidente com as preocupações ambientais e sociais, onde o valor do resultado final da produção não pode ser superior ao que se perdeu para produzir tal valor.

Focando tal preocupação, os métodos de produção dos Estados são cada vez mais objeto de nova legislação ou de aprimoramento no âmbito das legislações antigas, para se estabelecerem critérios de minoração da destruição da natureza, emissão de poluentes, administração dos resíduos de produção e até mesmo dos resíduos pós-consumo.

Vários são os segmentos industriais com legislação que lhes impõe a obrigação de responderem pelo resíduo decorrente do consumo do produto, podendo-se trazer como exemplo as empresas químicas de pesticidas agrícolas que são obrigadas a monitorizar o correto descarte da embalagem (resíduo pós-consumo) dos produtos que produzem.¹⁰⁶

Entretanto, por vezes há conflito entre a forma usual de produção de certos bens e a nova consciência sobre quanto se aceita de perda para a produção de novos valores. Na verdade, entendendo-se a *compliance* como a forma pré-estabelecida por parte dos agentes de produção a fim de que sejam observados e preservados métodos que compõem a cadeia produtiva, não é de estranhar que a lei nova venha impor ao produtor uma alteração da sua forma de produzir, eviden-

¹⁰⁶ Cf. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto nº 4.074, de 4 de Janeiro de 2002; Lei nº 9.974, de 6 de Junho de 2000; Resolução CONAMA nº 465, de 5 de Dezembro de 2014, Publicada no DOU no 237, de 08 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 110-111.

ciando-se que, no conflito entre *compliance* e direito positivado, deve prevalecer o que foi estabelecido na legislação clássica, obedecendo à pirâmide de Kelsen para a hierarquia das “normas”.¹⁰⁷

¹⁰⁷ “Se o Direito é concebido como uma ordem normativa, como um sistema de normas que regulam a conduta de homens, surge a questão: O que é que fundamenta a unidade de uma pluralidade de normas, por que é que uma norma determinada pertence a uma determinada ordem? E esta questão está intimamente relacionada com esta outra: Por que é que uma norma vale, o que é que constitui o seu fundamento de validade? Dizer que uma norma que se refere à conduta de um indivíduo “vale” (é “vigente”), significa que ela é vinculativa, que o indivíduo se deve conduzir do modo prescrito pela norma. (...) Num outro contexto, (...) a questão de porque é que a norma vale — quer dizer: por que é que o indivíduo se deve conduzir de tal forma — não pode ser respondida com a simples verificação de um fato da ordem do ser, que o fundamento de validade de uma norma não pode ser um tal fato. Do fato de algo *ser* não pode seguir-se que algo *deve ser*; assim como do fato de algo *dever* ser se não pode seguir que algo é. O fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra norma. Uma norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é figurativamente designada como norma superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior. (...) Com efeito, o Direito internacional, nesse caso, apenas é uma parte integrante da ordem jurídica estadual representada como soberana e cujo fundamento de vigência é a norma fundamental referida à Constituição eficaz. Ela é, como fundamento de vigência da Constituição estadual, ao mesmo tempo o fundamento de vigência do Direito internacional reconhecido, quer dizer, posto em vigência para o Estado, com base na Constituição estadual.” Na estrutura escalonada da ordem jurídica de acordo com Hans Kelsen, a Constituição é a maior das normas. Hans, KELSEN. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo; Martins Fontes, 1999, 135-155.

“Modernamente, entende-se que a Constituição é o conjunto normativo fundamental de um Estado, situado no topo do ordenamento jurídico, cujos dispositivos ostentam superioridade em face das demais normas

Evidentemente, qualquer regra possui suas exceções¹⁰⁸, e não é de estranhar que o dinamismo do empreendedorismo da produção global nos dias atuais suplante as definições legais do método produtivo; ou melhor, não é impossível que as formas de produção, a par de se tornarem de alguma forma ilegais, consigam produzir resultados mais úteis do que a simples observância do regramento positivado.

Naturalmente, mesmo se não atualizado o regramento positivado para adequação às novas e mais modernas e eficazes formas de produção, no âmbito da OMC, ainda que com as importantes exceções apontadas — que entretanto não são a matriz —, não se distingue (decisivamente, pelo menos) entre boas e más regulações.¹⁰⁹ Assim sendo, não pode haver

que integram o sistema. (...) O princípio da supremacia da constituição consiste, portanto, na *posição superior* que a constituição ocupa dentro do sistema jurídico de um determinado Estado.” Gustavo Fernandes SALES. *Curso de direito constitucional*. Belo Horizonte / São Paulo: D’Plácido, 2021, 125-126.

Sobre o sentido de hierarquia normativa cf. J. J. Gomes CANOTILHO. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Almedina: Coimbra, 2003, 700; A. RUIZ MIGUEL, “El principio de Jerarquia Normativa”, *REDC* 24 (1988) 135 e ss.

¹⁰⁸ No caso, as exceções terão de ser no sentido de um nível de proteção superior àquele que seria conseguido pela aplicação de medidas baseadas nas *normas técnicas* internacionais e sob justificação científica. AMSPS n° 3, art. 3. E, aceitando que conclusões científicas pertinentes também podem ser insuficientes ou estarem indisponíveis para a fundamentação plena de uma medida restritiva, o Acordo permite a um Estado a adoção de medidas provisórias baseada no que encontra de informação disponível, entretanto os Estados deverão, dentro de um prazo razoável, se esforçar para obter as informações adicionais necessárias para que ocorra uma avaliação mais objetiva do risco. Cf. *ibid.*, n° 7, art. 5.

¹⁰⁹ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 539.

desobediência à legislação vigente, sob pena de estabelecermos o caos em cada Estado-membro que realize o que experimentou como sendo o melhor.

Deste modo, a lei deve prevalecer sempre sobre as *normas técnicas*, ainda mais sobre a subespecie que são as *normas técnicas* no âmbito da *compliance*; também porque, entre as funções ontológicas da *compliance* encontra-se a de adequar a produção de bens e serviços ao regramento já positivado.

2.2 Relação de complementaridade da *compliance*

Apesar de os debates acerca das *normas técnicas* ganharem cada vez mais espaço no seio internacional, especialmente quando consideramos que a participação dos Estados no universo das *normas técnicas* é cada vez mais marcante e que os potenciais impactos dessas normatizações no comércio de produtos tanto em Estados em via de desenvolvimento quanto em Estados menos avançados é cada vez mais crescente; apesar das inúmeras reuniões do Comitê internacional visando uma definição uniforme¹¹⁰, ainda não existe acordo internacional regulamentado acerca dessa definição, também porque as *normas técnicas* não são reguladas pelas regras da OMC, por não se qualificarem como ações ou omissões dos Membros da Organização¹¹¹.

¹¹⁰ Acerca desse tema, cf. Luis Alcantara RUA. *Os padrões privados no contexto do comércio internacional – percepção dos exportadores brasileiros de carne de frango*. Porto: [s.n.], 2014, Dissertação de Mestrado em Economia e Gestão Internacional pela Faculdade de Economia e Gestão da Universidade do Porto, 12; Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no sistema de comércio internacional” 594 e ss.

¹¹¹ Cf. Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no

Pelo fato de o Comitê nem sequer ter consensualizado a definição dessas *normas técnicas*, como base para qualquer discussão mais específica acerca da sua aplicabilidade em Acordos internacionais, ainda que essas normatizações técnicas sejam elaboradas por numerosas entidades privadas, tais como grandes empresas globais de capital aberto, bancos, investidores, fundos de pensão, organizações não governamentais (ONGs) e produtores, deixar o território de um Estado ao domínio “exclusivo” dessas entidades não governamentais constitui um risco para a segurança jurídica e financeira de um Estado.¹¹² No entanto, devemos ter em mente que a ausência dessa regulamentação não impede que algumas regras dos Acordos internacionais sejam aplicáveis a essas *normas técnicas*¹¹³; e apesar da possibilidade do estabelecimento de uma definição, não fica garantido que qualquer Estado-membro assegure o cumprimento desses Acordos por todos os atores privados.¹¹⁴

Os Acordos internacionais incluem todas as leis, decretos, regulamentações, prescrições e procedimentos aplicáveis

sistema de comércio internacional”, 602.

¹¹² Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no sistema de comércio internacional”, 589-603; cfr. Spencer HENSON / John HUMPHREY, “Understanding the Complexities of Private Standards in Global Agri-Food Chains as They Impact Developing Countries”. *Journal of Development Studies*. 46/9 (October 2010) 2-3.

¹¹³ Cf. AMSFS, nº 1, art 1; Jan WOUTERS / Dylan GERAETS, “Private Food Standards and the World Trade Organization: Some legal considerations”, *Symposium Issue: Standards and Non-Tariff Barriers in Trade* 11/3, 7.

¹¹⁴ Por exemplo, se uma entidade não-governamental não cumprir com as regras estabelecidas no Acordo internacional, não implica que o Estado-membro vá ser responsabilizado no âmbito do art 13. Cfr. Jan WOUTERS/Dylan GERAETS, “Private Food Standards”, 10.

à circulação do mercado externo, mas somente as medidas governamentais¹¹⁵ se enquadram no seu conteúdo. Por esta razão, tais Acordos defendem que leis, decretos e regulamentações referem-se “explicitamente” a medidas governamentais e a “prescrições”, e que “procedimentos aplicáveis” são considerados medidas “governamentais”¹¹⁶. Quer dizer, estes não são apreciados como *normas técnicas* impostas por entidades “não governamentais”¹¹⁷.

¹¹⁵ Acerca de *compliance* público, cf. Mônica Faria Baptista FARIA, “*Compliance* público como instrumento de promoção da sustentabilidade socioambiental”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, 99 e ss. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bits-tstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.

Acerca dos aspectos gerais do novo regime do setor empresarial do Estado, cf. Eduardo Paz FERREIRA, org., *Estudos Sobre o Novo Regime do Sector Empresarial do Estado*, Coimbra: Almedina, 2000.

¹¹⁶ Cf. Eva ZEE, “Disciplining Private Standards Under the sps and TBT Agreement”, 396; Debise PRÉVOSTE, “Private sector food-safety standards and the sps Agreement: Challenges and possibilities”. *South African Yearbook of International Law* 33 (2008) 28. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=14778590>.

¹¹⁷ Acerca de entidades governamentais e não governamentais, cf. Michel ROBERTS, “The compatibility of private standards with multilateral trade rules: legal issues at stake”. In *The evolving structure*. Rome: Trade and Markets Division Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2009, 273-274; e Christiane WOLFF, “Private Standards and the WTO Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures”. *Conf OIE* (2008) 91; Manuela AMARAL, “Padrões Privados e a Atuação ou Omissão do Estado: Protecionismo Público-privado?”. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro. 37/2 (Maio/Agosto 2015) 410; e Eva ZEE, “Disciplining Private Standards”, 410.

Nesta linha, nos Acordos elaborados durante a Rodada do Uruguai (1986-1994), os negociadores não tinham a pretensão de incluir as *normas técnicas*, que nem sequer foram mencionadas nas reuniões da sua negociação.¹¹⁸ Entretanto, há quem defenda a dissociação entre *transnational non-state governance systems* e disciplinas anunciadas no seio da OMC. Sugerem inclusive a criação de um espaço regulatório transaccional.¹¹⁹ Depois, no momento da solução do litígio *Australia-Apples*, o Órgão de Apelação da OMC — apesar das limitações da OMC na resolução de litígios¹²⁰ — pronunciou-se no sentido de que as medidas que não podem ser consideradas leis, decretos, regulamentações, prescrições ou procedimentos, só poderão constituir medida do Acordo quando forem relevantes.¹²¹

Diante disso, e da verificação da possibilidade com que nos deparámos no item anterior acerca do conflito entre as *normas técnicas* e o direito positivado, e também pelo fato de que as *normas técnicas* sempre que forem adotadas por Estados-membros (em Acordos) poderão ser submetidas à aná-

¹¹⁸ Cf. Eva ZEE. “Disciplining Private Standards”, 396 e ss.

¹¹⁹ Cfr. Steven BERNSTEIN / Erin HANNAH, “Non-State Global Standard Setting and the WTO: Legitimacy and the Need for Regulatory Space”. *Journal of International Economic Law*. August (August 2008) 37.

¹²⁰ Acerca da atual fragilidade e inoperância do órgão para a resolução de litígios, cf. Luís Pedro CUNHA, *A OMC e o seu impasse: exposição de motivos*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. (Working Papers do Boletim de Ciências Económicas 27), 9 e ss.

¹²¹ Cf. World Trade Organization, *Report of the Appellate Body: Australia – Measures Affecting the Importation of Apple from New Zealand (WT/DS367/AB/R)*, 29 November 2010, 64 e ss.

lise dos Comitês¹²², consideramos a melhor solução buscar no direito positivado as deficiências que possam ser supridas pela aplicação das *normas técnicas* no quadro da *compliance*.

Essas *normas técnicas*, muito mais do que afrontarem o direito positivado naquilo que se tornou ponto de fricção por ser obsoleto, devem assumir o papel de resgate dos objetivos pretendidos pela lei, servindo as *normas técnicas* como atualização do caminho a ser seguido para a boa inteligência da lei.

Outrossim, quando as normas comuns se fazem necessárias para a realização dos fins estabelecidos pelos tratados, é necessária uma harmonização por parte dos regulamentos dos Estados-membros, o que requer uma colaboração entre os diferentes órgãos políticos de instituições comunitárias.

Depois, é com o auxílio do princípio do reconhecimento mútuo e do princípio da reciprocidade das legislações dos Estados que o produto que corresponde às prescrições técnicas de origem circula livremente no conjunto de Estados associados. Aqui, citamos como exemplo as *normas ISO*, incorporadas por instâncias europeias. De acordo com a lógica usual, o cumprimento das *normas técnicas* não é obrigatório para os fabricantes ou importadores dos produtos que pretendem comercializá-los no seio do grande mercado europeu.¹²³

Com efeito, “sabemos já que as finanças públicas correspondem a um fenómeno de atividade económica do Estado — obtenção de receitas e realização de despesas —, ainda que

¹²² Cfr. Vera THORSTENSEN / Andreia VIEIRA / Fernanda KOTZIAS, “A ameaça dos padrões privados à OMC”, *Pontes* 11/5 (Julho 2015) 22; Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no sistema de comércio internacional”, 602.

¹²³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 57-58.

obedecendo em pouco às regras da economia privada.”¹²⁴ No entanto, nada impede que cada Estado associado estabeleça o seu regramento interno, positivando formas de aplicação de tal *norma técnica* adotada pela comunidade internacional, não podendo, obviamente, transmutar a sua essência.

De fato, as *normas técnicas* são formuladas por instituições políticas tradicionais, mas também podem ter origem em organismos setoriais especializados. Mesmo nesse caso, não deve o Estado subjugar suas instituições políticas a tais organismos setoriais, especializados ou não. A própria adoção das diretrizes de organismos setoriais especializados é ato a ser realizado pelas instituições políticas tradicionais.

Certamente, os produtos podem circular dentro do Estado, no interior das fronteiras, desde que cumpram as exigências e os requisitos legais internos mais rígidos. Essa conduta dos Estados-membros pode ser realizada através de legislação ou fiscalização, mas não através da combinação de *normas técnicas* nacionais com *normas* internacionais. Este sistema é considerado pelo Comitê (da OMC) como um novo modelo de correção bem sucedido e aprovado.¹²⁵

Esses Acordos só autorizam os Estados-membros da OMC a formularem *normas* e procedimentos de avaliação técnica que impeçam o livre comércio transnacional, desde que sejam necessários para atingir objetivos de interesse público, como segurança nacional, saúde humana e segurança animal, vegetação, bem como para prevenir os riscos de falsificação. Os Acordos incitam os Estados a se basearem nas *normas* e

¹²⁴ Eduardo Paz FERREIRA. *Ensaio de finanças públicas*, 41.

¹²⁵ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 61-62.

procedimentos de avaliação e certificação internacionais na matéria.¹²⁶

Para atender a esse padrão, em 2005 a ISO ajustou, por exemplo, um procedimento *ad hoc*, relacionado não apenas com o trabalho da agência nacional de normalização, mas também com os representantes das Nações Unidas, especialmente o trabalho do *Global Compact* e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como representantes sindicais e ONGs ativas nos domínios relacionados. A ISO alcançou um amplo consenso em cinco anos e resolveu os problemas “fúteis” das Nações Unidas por décadas.¹²⁷

Obviamente, trata-se de *normas* voluntárias propostas à empresa. Além disso, seus representantes garantem que a *norma* ISO 26000 seja declarada não certificável e não possa ser considerada *norma* internacional no sentido do Acordo OTC da OMC.¹²⁸ A *norma* ISO 26000 responde a esta necessidade, sendo muito provável que, apesar das garantias adquiridas através de um documento com carácter de *lobby* em favor de

¹²⁶ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 58.

¹²⁷ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 63.

¹²⁸ “O Acordo OTC da OMC especifica que as regras técnicas não podem restringir o comércio mais que o necessário para alcançar um objetivo legítimo. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: requisitos de segurança nacional; prevenção de práticas enganosas; proteção da saúde ou da segurança humana, da vida ou da saúde animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Na avaliação de riscos, os elementos relevantes a considerar são, *inter alia*: informação científica e técnica disponível, tecnologias de produção conexas ou uso final previsto das mercadorias.” Organização dos Estados Americanos. Sistema de informação de comércio exterior. Voc. “Objetivos legítimos”. *Dicionário de Termos de Comércio*. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/dictionary/TBT_p.asp>.

grandes empresas, a sua implementação implique em breve o estabelecimento de uma cadeia global de certificação, permitindo que as indústrias assumam responsabilidade social. Por meio da *norma* ISO 26000, vimos que, desde então, os atores sociais têm usufruído do caminho da padronização técnica e das relações sociais relacionadas com as regras jurídicas; mas isso parece revelar o núcleo duro da juridicidade.¹²⁹

Promover “o direito a ter direitos, o direito de cada indivíduo a pertencer à humanidade, que deveria ser garantido pela própria humanidade — para sublinhar as dificuldades que atravessamos neste domínio”¹³⁰ também é promover a transferência¹³¹ secreta da responsabilidade social corporativa dos Estados para as empresas transnacionais e suas cadeias globais de valor, para implementarem políticas sociais, ambientais e outras em todo o mundo, especialmente aquelas relacionadas com a luta contra a corrupção¹³².

¹²⁹ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 63 e ss.

¹³⁰ “(...) direitos sem terra vagueiam no mundo global à procura de um constitucionalismo, também ele global, que lhes ofereça proteção e garantia. Órgãos de um território nacional, que lhes dava raízes e confiava à soberania nacional a sua tutela concreta, e que parece agora dissolver-se num mundo sem fronteiras em que operam poderes que parecem não poder ser controlados”. Eduardo Paz FERREIRA. *Ensaio de finanças públicas*, 400.

¹³¹ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 549.

¹³² Sobre a necessidade da transparência do beneficiário efetivo das empresas e arranjos legais e sua importância no combate à corrupção e aos abusos fiscais, cf. Antonio Lopo MARTINEZ, *Transparência do beneficiário efetivo: conquistas e desafios na prevenção da corrupção e dos abusos fiscais*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. (Working Papers do Boletim de Ciências Económicas 22) 7 e ss. Disponível em: <https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/numero22_BCE_2018.pdf>; e também Anthony

No entanto, seria errado interpretarmos a expansão do campo da padronização como uma simples transição da organização internacional da ONU para outras organizações internacionais (como a ISO). Primeiro, porque a ISO não opera de acordo com as regras do Direito Internacional Público, nem atua como uma organização interestadual. Tem uma agência nacional de normalização como membro, e nem todos os membros são instituições públicas. Depois, porque com a normalização não é somente a elaboração da *norma* que escapa às instâncias clássicas do Direito, mas o conjunto da cadeia de controle. Finalmente, porque embora a ISO seja dinâmica e suas atividades sejam importantes, ela não tem qualquer monopólio sobre o processo de padronização global, e esses processos são conduzidos igualmente no âmbito de uma instituição puramente privada. Nesse quadro de luta global pelo Direito, tal transição, conquanto somente formal, produz efeitos bem concretos.¹³³

Apesar destas possibilidades, é importante percebermos que, com as mudanças dos últimos anos, a soberania do Estado moderno e as suas fronteiras foram enfraquecidas, o que fez com que o governo perdesse a capacidade de se autocontrolar¹³⁴. Os assuntos internos fortalecem de forma

TARANTINO. *Governance, Risk, and Compliance Handbook: Technology, Finance, Environmental, and International Guidance and Best Practices*. Hoboken - New Jersey: John Wiley, 2008, 121 e ss.

¹³³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 65 e ss.

¹³⁴ “(...) Se, há cinquenta anos, a solução para as crises passava pela intervenção dos Estados nas economias, hoje, paradoxalmente, apontamos a espada a essa intervenção, acusando-a de impedir o crescimento econômico, em suma, exigindo a sua abolição como ponto de passagem obrigatória no caminho da prosperidade.” Ana Paula Santos QUELHAS. *A*

exclusiva os fluxos transnacionais, que podem facilmente cruzar as fronteiras nacionais e se conectar com outros lugares: lugares globalizados, conexões globais e interconexões com outros eventos e outros centros de poder. Portanto, o Estado soberano não é mais o único centro de poder na comunidade internacional, perdendo, portanto, seu *status* de único ator político verdadeiramente internacional.¹³⁵ Também devemos apontar que se tornou impossível o isolamento político, econômico e social dentro das fronteiras territoriais de um Estado, porquanto o fortalecimento das relações sociais em todo o mundo uniu lugares distantes, ao ponto de eventos locais serem afetados por eventos ocorridos a milhares de quilômetros de distância, conectando o mundo numa rede complexa de interdependências.¹³⁶

Devido a este fato e ao de vivermos numa sociedade capitalista, reestruturada e informacional, existe relação direta entre a fonte do conhecimento tecnológico e a aplicação da tecnologia de forma a melhorar a geração de conhecimento e o processamento da informação. Assim, a produtividade e a competitividade das entidades econômicas dependem da capacidade de efetivamente gerarem, processarem e aplicarem informações baseadas no conhecimento.

Isso se dá sob a forma de atividades produtivas à escala global, por meio da rede de conexões entre entidades econômicas. Em outras palavras, a informação existe em uma rede

refundação do papel do Estado nas políticas sociais, 53.

¹³⁵ Cf. Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento”, 28.

¹³⁶ Cf. Anthony GIDDENS. *As consequências da modernidade*. 2.^a ed. São Paulo: UNESP, 1991, 69; Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento”, 28.

interativa global que gera produtividade e competitividade. Por conseguinte, a economia global também pode ser considerada como uma economia que pode operar como uma unidade em tempo real à escala planetária.¹³⁷

Considerando que as fontes de competitividade econômica global podem ser descritas como: (i) capacidades tecnológicas; (ii) entrada em um grande e rico mercado abrangente; (iii) a diferença entre os custos de produção no local de produção e o preço do mercado de destino; (iv) a capacidade política das instituições nacionais, internacionais e supranacionais para impulsionar a estratégia de crescimento dos países e regiões; podemos então perceber que as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em redes.

A rede constitui a nova forma social, e a disseminação da lógica da rede mudou muito o processo de produção, o funcionamento e os resultados da experiência, do poder e da cultura. Portanto, acreditamos cada vez mais que a autonomia e a soberania dos modernos Estados estão afetadas e sob forte interferência de um conjunto de redes de comunicação, trocas de experiências culturais e influência política mútua. Tudo isso tem reclamado do Estado a busca da solução para os problemas da governança, a par de outros órgãos, outras instituições, outras entidades criadoras de políticas e de novos padrões de ação e de comportamento político¹³⁸.

A soberania moderna passou, assim, a compreender que

¹³⁷ Cfr. Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento”, 27-28.

¹³⁸ Cfr. Argemiro Luís BRUM / Gilmar Antonio BEDIN. “Globalização e Desenvolvimento”, 28.

quanto mais caminhar em direção a projetos integrados e cooperativos¹³⁹, que visem o bem comum, alicerçados na consciência cada vez maior de que os problemas são interdependentes e globalizados, interessando a toda a humanidade, maior será o seu sucesso em atender às finalidades que lhe garantem o poder que lhe foi conferido.

A nova geração da humanidade dá mostras de exigir processos legislativos cada vez mais céleres, a fim de que o direito positivado seja capaz de se adaptar às novas tecnologias de produção e de manutenção da natureza, cujas diretrizes se modernizam em ciclos cada vez mais curtos.

Dado que a OMC se revela incapaz de solucionar essas dificuldades, em razão da sua incapacidade de levar a cabo processos de harmonização de legislação a nível multilateral¹⁴⁰, e do fato de que, atualmente, a responsabilidade dos Estados-membros por essas *normas técnicas* é bastante limitada relativamente à OMC, essas normatizações “privadas” frequentemente entram em conflito com as regras elaboradas por entidades governamentais ou organizações internacionais, o que acarreta problemas, especialmente, para os Estados em vias de desenvolvimento ou para os menos avançados¹⁴¹, conferindo assim à *compliance* um certo *status* de *normas técnicas* susceptíveis de produzirem os melhores resultados no sistema multilateral de comércio.

¹³⁹ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 548.

¹⁴⁰ Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 548.

¹⁴¹ Cf. Ludmila Barros Teixeira MIRANDA, “Padrões privados no sistema de comércio internacional”, 609-610.

Assim sendo, a *compliance*, baseada em princípios científicos, metodológicos e de observação, não arbitrada ou injustificada, por gerar barreiras na relação comercial entre Estados-membros, desde que produza uma padronização em função da melhor produção, e promova a cooperação, realizada num contexto de transparência entre os atores comerciais¹⁴², assume então a relação interpretativa de complementaridade do direito positivado, o que não desonera o legislador do dever de trazer ao direito a roupagem moderna e atual, ainda que cada atualização da forma como o direito se apresenta à sociedade e ao mundo exija menos tempo, menos complexidade e mais efetividade.

2.3 A *compliance* como forma de extensão do domínio da norma técnica: Selo Agro Mais Integridade e função fiscalizadora do Estado

Em teoria, todos os Estados deveriam advogar uma economia internacional que funcionasse sem bloqueios e submetida a regras claras imparciais e não excludentes, em que todos ganhariam, visto que com o aumento do mercado também cresceria “a riqueza entre as nações”. Entretanto, na prática, um Estado tende a querer abrir o comércio dos outros e a manter o seu fechado ou semiaberto.

Sabemos que a polemica entre os Estados defensores do livre-comércio e, de igual modo, do protecionismo, remonta à infância da ciência econômica, não obstante o conceito de vantagem comparativa onde, pelo livre-comércio de mercadorias e serviços, os Estados extraem proveitos mútuos de suas diferenças

¹⁴² Cf. Luís Pedro CUNHA, “A convergência regulatória”, 548-549.

em termos de produção: exportando os bens provenientes dos setores relativamente mais produtivos e importando daqueles com produtividade relativamente inferior, este continua sendo referência em matéria de comércio internacional.

Entretanto, a tese de superioridade do livre-comércio sobre o protecionismo apenas se torna válida frente a determinadas condições, dentre as quais a perfeita competição entre os agentes econômicos que operam internacionalmente e a ausência de barreiras à entrada de competidores potenciais.¹⁴³

Com mercados internacionais imperfeitos e com a ação intervencionista do Estado e dos oligopólios no direcionamento das vendas, na prática comercial, há quem defenda que os Estados, temendo os prejuízos da eventual exposição externa em condições desiguais, são induzidos ao fechamento¹⁴⁴.

Todavia, as grandes potências comerciais internacionais continuam vivas e enaltecidas, com defensores entusiastas sustentando que a adesão ao livre-comércio continua sendo

¹⁴³ Cf. Benedito Rosa do Espírito SANTO. *Os caminhos da agricultura brasileira*. 2.^a ed. São Paulo: Evoluir, 2001, 84-85.

¹⁴⁴ “Não constitui qualquer novidade afirmar que a quase totalidade dos Estados actuais se apresentam, do ponto de vista do seu financiamento, como Estados fiscais. O que significa um Estado financiado essencialmente com base na figura dos tributos unilaterais ou impostos, e não com base em outros tributos ou outro tipo de receitas, os quais, acabam assim por ter um carácter relativamente marginal. Uma ideia que, tendo importantes implicações traduzidas na rejeição de um Estado patrimonial ou empresarial e no reconhecimento da falsa alternativa que representa a ideia de um Estado «taxador», requer ter presente a sua evolução ao longo do século xx para um Estado fiscal social, bem como dar conta dos problemas que presentemente se lhe colocam.” José Casalta NABAIS. “Da sustentabilidade do Estado fiscal”. In IDEM / Suzana Tavares da SILVA, coord. *Sustentabilidade fiscal em tempos e crise*. Coimbra: Almedina, 2011, 12.

o melhor caminho para a eficiência produtiva e para o crescimento econômico sustentável. Nesse sentido, salientamos que eram as disputas por mercados de produtos agrícolas¹⁴⁵ que justificavam o fechamento de mercado, na mira da proteção da produção a nível das necessidades presentes e futuras de cada Estado. Em razão da dificuldade de normatizar, buscavam as soluções dos seus conflitos por meio de acordos bilaterais. Só após restrições comerciais e retaliações até à década de 70 é que a segurança nacional alimentar passou a ser utilizada como instrumento de pressão econômica e diplomática. Por decorrência, não havia como negociar regras estáveis multilaterais, nem tampouco expandir o comércio agrícola de forma semelhante aos demais setores.

A globalização nesse sentido teve os seus impactos mais expressivos sobre o Estado, o qual busca como solução a proteção da sua segurança nacional alimentar¹⁴⁶. Diferentemente de

¹⁴⁵ No caso do Brasil, até à realização da Rodada do Uruguai de negociações, eram questões difíceis de serem equacionadas. Cf. Benedito Rosa do Espírito SANTO. *Os caminhos da agricultura brasileira*, 85.

Acerca do ciclo do Uruguai e a Organização Mundial do Comércio, cf. Pedro Infante MOTA, *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, Coimbra: Almedina, 2013, 75 e ss.

Acerca do ciclo do Uruguai, do novo âmbito material da OMC e de comentários sobre algumas disposições que se aplicavam unicamente aos produtos agrícolas, cf. IDEM, *O sistema GATT/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005, 27 e ss; e também Ricardo CALDAS. *Brazil in the Uruguay Round of the GATT: The Evolution of Brazil's Position in the Uruguay Round, with Emphasis on the Issue of Services*. London: Routledge, 1998; e também Carolyn TANNER. "Agricultural Trade Liberalisation and the Uruguay Round". *Australian Journal of Agricultural and Resource Economics* 40/1 (April 1996).

¹⁴⁶ No contexto geral, o comércio agrícola foi também de roldão

percebermos o Direito a partir de suas fontes clássicas, temos nesta investigação um mundo paralelo de *normas*, desconhecidas e estranhas, mas que existem, orientam e dominam nossas vidas há tanto tempo quanto as regras jurídicas clássicas que conhecemos. Devemos por isso estudá-lo e compreendê-lo.¹⁴⁷

A normalização mediante essas *normas técnicas* institucionalizou-se a nível internacional global, até porque se foram encontrando diferentes respostas para questões que se arrastavam ao longo do tempo. Dado que o ponto de partida consensual para a origem das finanças públicas de um Estado “é o de que elas surgem em função da criação de sociedades politicamente organizadas, com diferenciação entre governantes e governados, que permitem aos primeiros definir as

no movimento inexorável da globalização. Cf. Benedito Rosa do Espírito SANTO. *Os caminhos da agricultura brasileira*, 85-86.

“Em 1962, a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Conselho do Codex Alimentarius Europeu criaram o *Codex Alimentarius*, de cunho internacional. Em 1985, as Diretrizes da Assembléia Geral das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor estabeleceram que, na formulação das políticas e dos planos nacionais sobre alimentos, os governos devem considerar a necessidade da segurança alimentar para todos os consumidores e apoiar, na medida do possível, a adoção das Normas do *Codex*. Em 1985, o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, reconheceram, oficialmente, que as normas, diretrizes e recomendações internacionais, incluindo o *Codex Alimentarius*, são pontos de ‘referência’ para facilitar o comércio internacional e resolver as diferenças comerciais com apoio ao direito internacional (inclusive nos ‘panels’ da OMC).” Benedito Rosa do Espírito SANTO. *Os caminhos da agricultura brasileira*, 102.

¹⁴⁷ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 11 e ss.

despesas que deverão ser garantidas por via pública e o modo como serão obtidas as receitas”¹⁴⁸, essas chamadas *normas técnicas* vêm sendo viabilizadas, principalmente pelo fato de fomentarem a criação das instituições de normalização integradas e de ainda favorecerem o desenvolvimento da economia e dos mercados.

Ao longo do tempo, as *normas técnicas* vêm produzindo instrumentos e dispositivos que gerenciam, organizam e dirigem a conduta do povo cujo fim é conjugar qualidade e quantidade no trabalho das organizações, medidas por referência aos chamados pontos de controle e em consideração aos indicadores, de modo a fiscalizar, nesse cenário tecnológico de informações e comunicações, o novo modelo de administração.¹⁴⁹

É nesse sentido que Frydman observa que a “luta pelo Direito” defendida por Ihering é atravessada pela concorrência entre essas *novas normas técnicas* com as tradicionais regras jurídicas. Como sabemos, estamos em um tempo em que a globalização coloca em questão o lugar e o papel que continua a desempenhar a tradição jurídica, maiormente a nacional, diante da crescente internacionalização do Direito e da necessidade de harmonização jurídica internacional. Ademais cabe ainda fazermos um exercício reflexivo acerca do seu lugar diante do fenômeno da internormatividade.¹⁵⁰

Em termos de transformação do Direito contemporâneo no contexto da globalização, o Direito global, ainda em construção, reflete-se não apenas nas mudanças na escala das

¹⁴⁸ Eduardo Paz FERREIRA. *Ensaio de finanças públicas*, 15.

¹⁴⁹ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 13.

¹⁵⁰ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 14.

regras, mas também nas profundas mutações das normas e processos de supervisão e, da mesma maneira, na própria natureza das normas que estão em uso. É por isso que as regras jurídicas clássicas *competem* cada vez mais com outros tipos de *normas*, sobretudo as *normas técnicas* que parecem ter encontrado, num contexto supranacional ou transnacional, uma base favorável para o desenvolvimento, o que é prejudicial para as regras jurídicas e regulamentares clássicas.¹⁵¹

Tão certo como as *normas técnicas* representarem o inconcebível das teorias jurídicas clássicas, bem como a reflexão, o discurso e a prática política e social que continuam a colocar tão somente as regras jurídicas, como também a justiça e o Direito em domínio; do mesmo modo sabemos que, se de um lado as leis científicas prestam conta da regularidade dos fenômenos observados, calculados e experimentados, de outro devemos compreender que as leis humanas designam os atos de vontade pelos quais o Estado, com seu poder político, é o responsável por formatar e organizar a sociedade dos povos.¹⁵²

Por isso, o histórico de *eficácia* dessas *normas técnicas* tem também caráter de *normas de gestão*. Ressaltamos, então, as duas *finalidades* das *normas técnicas* exercendo de um lado, com a padronização das coisas, o caráter de *normas técnicas*, e de outro, com a conduta dos povos, o caráter dos dispositivos de *gestão*.

Com isso, as *normas técnicas* permitem, de igual maneira, marcarmos e identificarmos tanto as pessoas como as coisas (inclusive sobre os bens de consumo), objetivando contudo a uni-

¹⁵¹ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 17 e ss.

¹⁵² Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 23.

formização de linguagem comum e de base necessária às *normas técnicas*, gerenciais e de padronização progressiva, cada vez mais exata da medida do tempo e da localização no espaço.¹⁵³

Acreditamos que, a partir disso, e com o intuito de promovermos as corporações em todos os departamentos de atividade e nela formulando, rigorosamente, as *normas* de indústria, Colbert¹⁵⁴ retomou esses instrumentos ao serviço de uma política econômica de Estado, de modo que essas *normas*, controladas por um grupo de inspetores, se tornassem obrigatórias e respeitadas e, quando da sua violação, ocasionassem sanção¹⁵⁵.

A caminho desse sentido e na tentativa de assegurar maior segurança nacional alimentar e controle sanitário frente à OMC¹⁵⁶ — organização que tem como função jurisdicional

¹⁵³ Cf. Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 28 e 30.

¹⁵⁴ Acerca de finanças públicas, política tributária e colbertismo, cf. Roberto ARTONI / Carlo DEVILLANOVA. *Inseparabili: lo Stato, il mercato e l'ombra di Colbert*. Soveria Mannelli: Rubbettino Editore, 2010.

¹⁵⁵ Cf. A. GUÉRY. “Industrie et Colbertisme; origines de la forme française de la politique industrielle?”. In Dominique BARJOT *et al.*, ed. *Histoire, économie et société* 8/31(1989) 303.

“(…) todos produtos que não estiverem em conformidade com as normas serão amarrados a um poste de altura de 9 pés, inscrito o nome do produtor e erguido na praça central; 48 horas mais tarde, os produtos serão destruídos e queimados; em caso de recidiva, o comerciante será condenado a passar duas horas no jugo, exposto na praça central.” Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 31-32.

¹⁵⁶ “An agreement on how governments can apply food safety and animal and plant health measures (sanitary and phytosanitary or SPS measures) sets out the basic rules in the wto.” World Trade Organization, *Sanitary and phytosanitary measures*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/sps_e.htm>.

a coordenação do sistema de resolução de litígios¹⁵⁷ — e ainda para melhorar a imagem *manchada* nos mercados comerciais nacional e internacional; o Brasil, com o propósito de também reverter os prejuízos econômicos sofridos em consequência de a Polícia Federal ter descoberto a *Operação Carne Fraca*¹⁵⁸, em 12 de dezembro de 2018, através da Portaria

¹⁵⁷ “O âmbito dos procedimentos estabelecidos no sistema de jurisdição de litígios da OMC é (...) muito mais amplo que o da maior parte dos processos de resolução de litígios previstos em acordos internacionais, os quais se limitam a litígios relacionados com a interpretação ou a violação das disposições do acordo por uma das partes.” Pedro Infante MOTA, *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, 124.

O Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, em seu artigo 36º, n.º 2 estabelece que as controvérsias jurídicas podem ter por objeto: (i) a interpretação de um tratado; (ii) qualquer questão de direito internacional; (iii) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria uma violação de um compromisso internacional; (iv) a natureza ou a extensão da reparação a ser feita pela ruptura de um compromisso internacional. International Court of Justice, *Statute*, Article 36º, n.º 2. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>.

Acerca da função jurisdicional no sistema GATT/OMC, cf. Pedro Infante MOTA, *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, 15 e ss.

¹⁵⁸ Em 17 de março de 2017, no âmbito da *Operação Carne Fraca*, a Polícia Federal deu a conhecer ao mundo o escândalo da carne adulterada que envolveu numerosas agroindústrias do Estado brasileiro. Da acusação constava a comercialização, inclusive a nível de exportação, de carne *estrugada*, com adulteração da data de validade e injeção de produtos químicos nas carnes. Agentes do governo também foram acusados de receber propinas para emitir certificados sanitários válidos. Cf. Malu DELGADO, “Brasil tenta reverter queda no comércio por crise da carne”. DW (27 de março de 2017). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/ap%C3%B3s-esc%C3%A2ndalo-da-carne-brasil-tenta-reverter-queda-no-com%C3%A9rcio/a-38150173>>.

MAPA n.º 2.462¹⁵⁹ (atualmente regida pela Portaria n.º 32, de 5 de fevereiro de 2021), o Estado brasileiro, sob a governança administrativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹⁶⁰, instituiu o Selo¹⁶¹ — *label*¹⁶² — de

¹⁵⁹ Cf. BRASIL, Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Portaria n.º 2.462, de 12 De Dezembro de 2017. <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-2462-2017-mapa-o-selo-agro-integridade>>.

¹⁶⁰ Acerca da política agrícola brasileira, compete ao MAPA definir a orientação, isto é, as prioridades referentes aos temas norteados da pasta, que incluem o abastecimento alimentar e a segurança nacional alimentar. Cf. Benedito Rosa do Espírito SANTO. *Os caminhos da agricultura brasileira*, 123.

¹⁶¹ “Para uma agroindústria ser autorizada a comercializar produtos de origem animal, é necessário receber um destes 3 selos, o Sistema de Inspeção Municipal (SIM) concedido pelas prefeituras, possibilitando a comercialização dentro dos respectivos municípios. O selo da Coordenação de Inspeção de Produtos de Origem Animal (CISPOA) é emitido pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do estado do Rio Grande do Sul, permitindo a comercialização entre municípios dentro das fronteiras do estado. E o Sistema de Inspeção Federal (SIF), é concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, possibilitando a comercialização dentro e mesmo fora do país.” Observatório UPF. “Agroindústrias com selo SIM, CISPOA ou SIF”. Disponível em: <http://observatorio.upf.br/index.php?option=com_content&view=article&id=68%3Aa>.

¹⁶² “O *label* é bem mais do que um signo exterior da norma. Ele é a ponta emergida, mas também o ponto de ancoragem de um dispositivo complexo que tende a integrar em uma cadeia única diversas técnicas operando em diferentes estágios da normalização. (...) O *label* pressupõe, com efeito, logicamente (...), não somente a norma que indica, mas também um processo de verificação do respeito a esta norma. Esta verificação, que se chama “certificação” do produto, será confiada a um terceiro independente, que será ele mesmo “acreditado” por preencher esta norma. A certificação se integra assim ao dispositivo da normalização industrial, ainda que ela encontre sua origem em outro lugar, no domí-

Integridade do MAPA (*Selo Agro Mais Integridade*).

O Brasil tem influência relevante no comércio internacional por ser um dos maiores exportadores de proteína animal do mundo. Quando da *Operação Carne Fraca*, celebrava contratos com cerca de 150 mercados internacionais em diversos Estados, incluindo a China, segunda maior importadora de carne bovina do Brasil; que observava o cenário e cobrava mais rigor na fiscalização sanitária face à OMC¹⁶³, ou melhor, nas políticas e diretrizes de exportação das agroindústrias.

Deste modo, o impacto decorrente dessa *Operação* desmantelada pela Polícia Federal obrigou o Estado brasileiro a se pronunciar e a prestar esclarecimentos acerca do ocorrido frente a outros Estados-membros da OMC, a fim de não sofrer barreiras no comércio internacional. Para tanto, o Brasil se comprometeu face a esses Membros a apresentar soluções de segurança de controle sanitário.

O objetivo do governo brasileiro quando da implementa-

ção da segurança ou garantia.” Por exemplo, “os ingleses se organizaram primeiramente, fundando em 1901, pela iniciativa do Instituto dos engenheiros civis, o *Engineering Standards Committee*, que se encarrega da normalização do domínio mecânico. (...) na França, é a indústria elétrica que abre mercado em 1907, seguida a partir do ano seguinte pela via férrea. Nos Estados Unidos, várias centenas de associações privadas setoriais deste tipo perduram até hoje, desempenhando um papel ativo na emissão de *normas técnicas*.” Benoît FRYDMAN. *O fim do Estado de Direito*, 37.

¹⁶³ “Ao depender do consentimento explícito das partes, a jurisdição de um tribunal internacional para dirimir um litígio não pode ser presumida.” Pedro Infante MOTA, *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, 12. Acerca das balizas do sistema de resolução de litígios da OMC, cf. *ibid.*, 117 e ss.

ção do *Selo Agro Mais Integridade* era (e ainda é)¹⁶⁴, fomentar, reconhecer e premiar práticas de integridade realizadas por agroindústrias sob a ótica da responsabilidade social, ética e sustentabilidade¹⁶⁵, em seu amplo espectro, qual seja: econô-

¹⁶⁴ A partir de 2019, segundo ano da implementação do *Selo Agro Mais Integridade*, a Portaria MAPA nº 212, de 18/01/2019 possibilita a participação de cooperativas e insere os requisitos para a renovação das agroindústrias premiadas em 2018. Cf. BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 212, de 18 de Janeiro de 2019. 22/01/2019, p. 3. Disponível em <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-212-2019-mapa-premiacao-do-selo-agro-integridade>>.

“Art. 1º O ‘*Selo Agro Mais Integridade*’ destina-se a premiar empresas do agronegócio que, reconhecidamente, desenvolvam boas práticas de gestão de integridade, ética e sustentabilidade, tendo por objetivo: I – estimular a implementação de programas de integridade, ética e de sustentabilidade, em seu amplo espectro, qual seja: econômico, social e ambiental; II – conscientizar empresas do agronegócio sobre seu relevante papel no enfrentamento às práticas concorrenciais corruptas e antiéticas; III – reconhecer práticas de integridade, ética e sustentabilidade em empresas do agronegócio no mercado nacional, no relacionamento entre si e com o setor público; e IV – mitigar riscos de ocorrência de fraudes e corrupção nas relações entre o setor público e as empresas do agronegócio.” BRASIL, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 2.462, de 12 de Dezembro de 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade/arquivos-compliance/portaria-2462-2017-mapa-o-selo-agro-integridade>>.

¹⁶⁵ Acerca da questão de estratégias corporativas voltadas para a sustentabilidade, oferecendo um modelo de estruturação estratégica muito utilizado nos dias de hoje, baseado na gestão de conformidade, gestão de riscos e abordagem de questões presentes nos anseios da sociedade, cf. Ivan de Paula RIGOLETTO. “Alinhando Estratégia Corporativa de Sustentabilidade com o Panorama Global”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade*, 53.

mico, social e ambiental¹⁶⁶. Além do mais, tinha (tem) por finalidade conscientizar empresas do agronegócio sobre seu relevante papel no enfrentamento das práticas concorrenciais criminais corruptas e antiéticas de modo a apresentar mecanismos de contenção¹⁶⁷ e de repressão de práticas de fraude¹⁶⁸, suborno e corrupção¹⁶⁹ (integridade), em cumprimento da Lei brasileira nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).¹⁷⁰

¹⁶⁶ Acerca de *compliance* e sustentabilidade, cf. Manuel Lopes PORTO. “Compliance e sustentabilidade”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade*, 1 ss.; Rachel Starling Albuquerque Penido SILVA, “Compliance e Sustentabilidade. Impactos Ambientais e Gestão de Riscos Associados a Empreendimentos Eólicos no Brasil”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Ibid*, 191 e ss; Soraya SAAB. “A sustentabilidade do agronegócio brasileiro sob o aspecto da preservação florestal. Uma visão comparativa entre dados florestais de Brasil e Portugal”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Ibid*. 209 e ss.

¹⁶⁷ Acerca do tema, vejam-se os capítulos: “Cooperação jurídica internacional em matéria penal” e “Abordagem da dimensão preventiva para o enfrentamento do crime organizado transnacional”, de Tony Gean Barbosa de CASTRO, *Crime organizado transnacional: cooperação jurídica internacional, direito penal transnacional e tutela dos direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018, 119-182 e 203-235, respectivamente.

¹⁶⁸ Cf. Ricardo Filipe Pereira DOMINGUES. *A importância do controle interno e do compliance na prevenção da fraude*. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto/ Instituto Politécnico do Porto, 2018, Dissertação de Mestrado, 4 e ss.

¹⁶⁹ A corrupção se caracteriza por três elementos: (i) acordo para violação de regras; (ii) ganhos individuais em detrimento do ganho coletivo e (iii) dissimulação. Bernardo Alvarenga SPADINGER. “A corrupção: conceito e oposições de luta em vertentes repressiva e preventiva, adaptados à realidade brasileira”. Cf. *Revista da CGU*. Brasília. 9 (2011) 39.

¹⁷⁰ Acerca do combate à corrupção cf. Sebastião José LESSA, *Lei Anticorrupção: mecanismos de contenção, de repressão e de reparação*. Edi-

Esta linha de atuação, com foco no apoio, fomento e na estratégia de gerenciamento de riscos¹⁷¹ em ordem ao cumprimento das políticas e diretrizes de exportação agroindustrial através de *normas técnicas* de *compliance* pelas empresas brasileiras quando da implementação do Programa de Integridade do MAPA em abril de 2017¹⁷², colocou o Ministério da Agricultura e Planejamento do Brasil como pioneiro na implementação do selo setorial.¹⁷³

tora Fórum conhecimento jurídico, Belo Horizonte – MG, 2018; e BRASIL, Presidência da República, Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 8.420, de 18 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm>.

¹⁷¹ Acerca do tema, cf. Hildegardo Pedro Araújo de MELO. *Compliance como instrumento de controle no processo de mitigação ao risco*. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2017. Dissertação de Mestrado em Controladoria 40 e ss.; Sarah SWAMMY / Michael MCMASTER, Governance, Compliance, and Supervision in the Capital Markets. Hoboken - New Jersey: Wiley: 2018, 215 e ss; Richard M. STEINBERG, Governance, Risk Management, and Compliance It Can't Happen to Us — Avoiding Corporate Disaster While Driving Success, Hoboken - New Jersey: Wiley, 2011, 59 e ss.

¹⁷² Cf. também o artigo 3º da Portaria MAPA nº 705, de 07/04/2017: “Art. 3º O Plano de Integridade do MAPA deverá contemplar diretrizes e mecanismos de apoio e fomento à implantação de políticas de compliance pelos estabelecimentos agropecuários sujeitos à fiscalização federal.”

¹⁷³ Em 2020, o processo de selificação avançou para os temas Transparência e Gestão de Riscos, através da Portaria MAPA n.º 61, de 20/02/2020; Portaria nº 61, de 20 de Fevereiro de 2020; e, em 2021, o Selo passou a contemplar a participação do setor pesqueiro, além de prever melhor avaliação quanto à existência de Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), demandas judiciais e notícias desabonadoras. Portaria MAPA n.º 32, de 05/02/2021.

As avaliações acerca das *normas técnicas* efetivadas pela Área de Inte-

Dessa forma, o próprio Estado, ao criar a certificação de cumprimento de *normas técnicas*, emprestou a tais *normas técnicas* poder regulador, no sentido de que somente a obediência a essas *normas técnicas* gera o direito ao reconhecimento de que o produto se encontra apto ao fim a que se destina. Então, para além do poder cogente da normatização técnica na possibilidade de sanção, a observância da *norma técnica* torna-se imprescindível pela capacidade de agregar valor ao produto, dado o reconhecimento de que, ao observarmos a certificação através do selo, o produto encontra-se em estado de excelência para uso ou consumo.

Assim, o *Selo Agro Mais Integridade*, ao certificar a qualidade do produto, demonstra que os processos de produção e respectivas matérias primas observaram as especificações trazidas por essas *normas técnicas*. O *Selo* em questão é a garantia de que há “normas” específicas para a atividade certificada, e que elas foram observadas, o que de um lado garante ao produtor que se agregue ao produto o valor da qualidade, e de outro lado garante ao consumidor, final ou não, a certeza de que o bem ou serviço consumido corresponde às especificações técnicas exigidas para que o objetivo seja atendido.

gridade do MAPA, especialmente, das documentações encaminhadas pelas agroindústrias interessadas em obter o Selo de Integridade do MAPA são realizadas pelo Comitê Gestor do Selo, composto por um rol de instituições públicas e privadas encarregadas da homologação do resultado final. Cf. Portaria SE MAPA nº 599, de 16/04/2018.

Conclusão

Conforme verificamos nesta obra, se as organizações humanas evoluem e tendem a não permanecer estagnadas, também o próprio Estado, ainda que dominado pela existência de um povo — que o elege —, está em constante progresso, com seu modelo de organização política dominante no conjunto das relações socioeconômicas. Deste modo, e porque entre as suas atribuições está o poder supremo, o Estado confere à sociedade um domínio geral de governança através da elaboração de leis que fundamentam suas funções internas (funções da sua Administração).

Assim, vimos que o Estado, ao exercer e praticar o Estado de Direito como agente regulador das relações sociais que é, consolida as condições para a formação de uma estrutura jurídico-política isenta e cumpridora da lei, sem discriminar os indivíduos por razões de origem social, tendo em conta o pluralismo social da contemporaneidade.

Entretanto, para fazer face a necessidades sociais nunca antes sentidas no âmbito da estruturação da sua Administração, o Estado concebe políticas públicas para entrar em ação. Sucede, porém, o problema das falhas dessas reformas administrativas estatais, a que se soma a legislação burocratizadora destinada a controlar padrões de qualidade que assegurem a necessária segurança jurídica, notadamente no tocante ao comércio internacional quando da legislação elaborada para controlar os padrões de qualidade nas empresas agroindustriais.

Nesta relação de intercâmbio, acentuada pelo processo de globalização da produção dos bens e serviços, os Estados passaram a de um lado impor e de outro aceitar *normas técnicas* exigidas pela comunidade internacional, para que a produção de bens e serviços, além de atender ao consumo, deixe de representar ameaça à economia internacional, à natureza, à capacidade de obtenção de matéria prima, etc.

Obviamente, quem pode mais exige mais e, para se estabelecer algum equilíbrio entre os Estados-membros que podem mais e os que podem menos, foram criados grupos e interesses, quer regionais quer globais, com as respectivas instituições reguladoras.

Encontramos a resposta na constatação de que tais *normas técnicas* são impositivas quanto ao que se propõem, ou seja, em estabelecer condições técnicas homogêneas de produção, cujo *know-how* demonstrou a obtenção de melhores resultados com menores custos.

Acontece que tais *normas técnicas* não são impositivas no tocante ao direito político de se optar pelos resultados já comprovadamente esperados, podendo o Estado optar por ignorar a *norma técnica*, por motivos internos, quer sociais

quer políticos, posto que o seu custo interno, político ou social, lhe possibilita ou impõe a opção da produção mais onerosa ou do resultado de produção de qualidade inferior.

Concluindo esta pesquisa, observamos que, via de regra a relação entre as *normas técnicas* e o direito positivado é de complementaridade. Consequentemente, podemos defender que a soberania do Estado fica preservada tanto pela manutenção da sua estrutura legal positivada, quanto pela aceitação de que *normas técnicas* não advindas do processo legislativo tragam uma melhor forma de aplicação da inteligência e da vontade do legislador expressas nos textos legais.

Deste modo, portanto, quando o Estado governa com base em *normas técnicas*, para além de não colocar em risco a sua soberania, torna-se mais eficiente na garantia da segurança jurídica e tributária do seu povo.

Referências

- ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito financeiro brasileiro*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Sobre os regulamentos administrativos*. Coimbra, 1987.
- ALCALDE, Paco Manolo Camargo. *A regulação e o combate aos paraísos fiscais no plano internacional: análise à dificuldade de encontrar a necessária tutela multilateral e ao papel da OMC*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Julho de 2020. (Working Papers do Boletim de Ciências Econômicas 30). Disponível em: <<https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/wpbce>>.
- ALMEIDA, Dino. “O modelo de governação das sociedades e a fiscalidade”. In Sónia MONTEIRO / Suzana COSTA / Liliana PEREIRA, *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica*. Porto: Vida Económica, 2011.
- AMARAL, Manuela. “Padrões Privados e a Atuação ou Omissão do Estado: Protecionismo Público-privado?”. *Contexto Internacional*. Rio de Janeiro. 37/2 (Maio/Agosto 2015).
- ANDERS, Eduardo Caminati / MISSALI, Guilherme Teno Castilho. “Compliance e a cultura da concorrência.” *Valor econômico* (15 Junho 2016). Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2016/06/15/compliance-e-a-cultura-da-concorrenca.ghml>>.

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Autonomia regulamentar e reserva de lei*, Coimbra, 1987, 12 e ss.
- ARAGÃO, Alexandra. “Compliance ambiental: oportunidades e desafios para garantir um desempenho empresarial mais verde, real e não simbólico”. In IDEM / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.
- ARTONI, Roberto / DEVILLANOVA, Carlo. *Inseparabili: lo Stato, il mercato e l'ombra di Colbert*. Soveria Mannelli: Rubbettino Editore, 2010.
- Associação Brasileira de Normas Técnicas, disponível em: <<https://abnt.org.br/>>.
- Associação Portuguesa de Segurança, disponível em: <<https://www.apsei.org.pt/normalizacao/organismo-de-normalizacao>>.
- AUED-PIMENTEL, S., et al. “Azeite de oliva: incidência de adulterações entre os anos de 1993 a 2000”. *Rev. Inst. Adolfo Lutz* 61/2 (2002) 69-75.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BATTAGLIA, Felice. “Ancora sullo Stato di Diritto”. *RIFD* 25 (1948).
- BERNSTEIN, Steven / HANNAH, Erin. “Non-State Global Standard Setting and the WTO: Legitimacy and the Need for Regulatory Space”. *Journal of International Economic Law*. August (August 2008).
- BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. “Compliance concorrencial: o controle e o combate às práticas ilícitas do mercado econômico”. *Revista UniCuritiba* 4/23 (2017) 306-325.
- BIAZIN, C. C. / GODOY, A. M. G. “O selo verde: uma nova exigência internacional para as organizações”. In *Anais do XX Encontro Nacional de Engenharia da Produção e VI International Conference on Industrial Engineering and Operation Management*. São Paulo, 2000.

- BLANCO, R. M. et al. “Estratégias para a identificação de espécies do complexo *Mycobacterium fortuitum*”. *Rev. Inst. Adolfo Lut* 61/2 (2002) 91-96.
- BLUNTSCHLI, Johann Kaspar. *The Theory of the State*. Oxford: Clarendon Press, 1895.
- BONILLA, Pietra / RIBAS, Clarilton. “O Taylorismo na agricultura: a agroecologia como alternativa”. *Cadernos de Agroecologia* 6/2 (Dezembro 2011) 1. Disponível em: <<http://www.abaagroecologia.org.br/revistas/index.php/cad/article/view/11784>>.
- BORRAZ, O. “Les normes, instruments dépolitisés de l’action publique”. In P. LASCOUMES / P. LE GALÈS, dir. *Gouverner par les instruments*. Paris: Presses de Sciences Po, 2004.
- BRANCO, Manuel Couret. *Economia Política dos direitos humanos: os direitos humanos na era dos mercados*. Lisboa: Edições Sílabo, 2012.
- BRUM, Argemiro Luís / BEDIN, Gilmar Antonio. “Globalização e Desenvolvimento: algumas reflexões sobre as transformações do mundo atual e suas implicações no processo de desenvolvimento”. *Desenvolvimento em Questão* 1/2 (jul./dez. 2003).
- BUENO, S. M., Lopes et al. “Avaliação da qualidade de polpas de frutas congeladas”. *Rev. Inst. Adolfo Lut* 61/2 (2002) 121-6.
- CAIDEN, Gerald E. “Administrative reform: proceed with caution”. *International Journal of Public Administration* 22/6 (1999).
- CALDAS, Ricardo. *Brazil in the Uruguay Round of the GATT: The Evolution of Brazil’s Position in the Uruguay Round, with Emphasis on the Issue of Services*. London: Routledge, 1998.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina: 2003.
- *Estudos sobre Direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo / Coimbra: Revista dos Tribunais / Coimbra Editora, 2008.
- CARBAJALES, Mariano. “El Estado regulador. Implicancias para el control judicial de la discrecionalidad administrativa”. *Dikaion* 28/1 (2019) 69-89.

- CARBONNIER, Jean. “Les phénomènes d’internormativité”. in *Essais sur les lois, Répertoire du notariat Defrenois*, 1978.
- CASTRO, Tony Gean Barbosa de, *Crime organizado transnacional: cooperação jurídica internacional, direito penal transnacional e tutela dos direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018.
- CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- CLINE, WILLIAM. “AVALIANDO A RODADA URUGUAI”. *A economia mundial* 18/1 (janeiro de 1995).
- CORREIA, José Manuel Sérvulo. *Noções de direito administrativo*, I, 1982.
- CORREIA, M. / RONCADA, M.J. “Padronização de método e quantificação de matérias estranhas e filamentos micelianos. I. Doces de frutas em pasta”. *Rev. Inst. Adolfo Lut* 61/2 (2002) 85-90.
- CRUZ, Paulo Marcio. “Soberania, Estado, Globalização e Crise”. *Argumenta Journal Law* 3 (2003).
- CUNHA, Luís Pedro. “A convergência regulatória enquanto barreira ao comércio internacional”. *Boletim de Ciências Económicas: Novos Desafios ao Sistema Comercial Multilateral*. Coimbra. 62-A (2019) 527-533.
- *A OMC e o seu impasse: exposição de motivos*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. (Working Papers do Boletim de Ciências Económicas 27).
- DELGADO, Malu. “Brasil tenta reverter queda no comércio por crise da carne”. *DW* (27 de março de 2017). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/ap%C3%B3s-esc%C3%A2ndalo-da-carne-brasil-tenta-reverter-queda-no-com%C3%A9rcio/a-38150173>>.
- DOBROWOSKI, Sílvio. *A constituição no mundo globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.
- DOMINGUES, Ricardo Filipe Pereira. *A importância do controlo interno e do compliance na prevenção da fraude*. Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto/ Instituto Politécnico do Porto, 2018 Dissertação de Mestrado.

- DUDOUET, F. X. / MERCIER, D. / Vion, A. “Politiques internationales de normalisation. Quelques jalons pour la recherche empirique”. *Revue Française de Science politique* 56 (2006) 367-392.
- ESPÍRITO SANTO, Benedito Rosa do. *Os caminhos da agricultura brasileira*. 2ª ed. São Paulo: Evoluir, 2001.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FARIA, Mônica Faria Baptista. “Compliance público como instrumento de promoção da sustentabilidade socioambiental”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.
- FEHR, Ernst / FISCHBACHER, Urs, “The nature of human altruism”, *Nature* 425 (2003) 785-791.
- FERNANDES, António José. *Direito institucional europeu*. Braga: Bertrand – Cruz, 1996.
- FERREIRA, Eduardo Paz. coord., *A Integração e direito económico europeu*. Coimbra: Almedina, 2018.
- *Ensaio de finanças públicas*. Colab. Patrícia Ponte BASTOS. Coimbra: Almedina, 2020.
- , org., *Estudos Sobre o Novo Regime do Sector Empresarial do Estado*, Coimbra: Almedina, 2000.
- FERRERA, Maurizio. “Solidariedade na Europa depois da crise”. In Cristina ALBUQUERQUE / Helena Amaro da LUZ, coord. *Políticas sociais em tempos de crise*. Lisboa: Pactor, 2016.
- FISCHER-LESCANO, A. / TEUBNER, G. “Regime-collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law”. *Michigan Journal of International Law* 25 (2004).
- FONTES, Daniel Belmiro. *Abordagem Comportamental no Compliance Tributário*. [Brasília]: Ministério da Economia, 2020.
- FREITAS, Juarez / FREITAS, Thomas Bellini. *O direito e inteligência artificial – em defesa do humano*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

- FRYDMAN, Benoît. “Comment penser le droit global”. In J. Y. Chèrot / Benoit Frydman, dir. *La Science du droit dans la globalisation*, Bruxelas: Bruylant, 2012.
- *O fim do Estado de Direito: governar por standards e indicadores*. Trad. Mara Beatriz Krug, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- / LEWKOWICZ, G. “Les codes de conduite, source du droit global?”. in I. HACHEZ *et al.*, dir. *Les sources du droit revisitées: normativités concorrentes*. Bruxelas: Anthemis, 2012.
- GALANTER, Marc. “Direito em Abundância: A actividade legislativa no Atlântico Norte”. *Revista de Ciências Sociais* 36 (fev. 1993).
- GARCIA, Alexandre Violin / SCARAMELLI, João Marcos Medeiros. “Exportação – Seus Caminhos e Incentivos”. In *I Congresso UniSALESIANO de Desenvolvimento Regional - Universidade, Emprego, Empresa*. 28 de Setembro de 2006.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. 2.ª ed. São Paulo: UNESP, 1991.
- GODOI, Alexandre Franco de. *Governança corporativa e compliance*. São Paulo: Senac, 2020.
- GUÉRY, A. “Industrie et Colbertisme; origines de la forme française de la politique industrielle?”. In Dominique BARJOT *et al.*, ed. *Histoire, économie et société* 8/31(1989) 297-312.
- HABERMAS, Jürgen. *Droit et démocratie*, Gallimard, 1997.
- HELLER, Herman. *Teoría del Estado*. Trad. Luis Tobío. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1971.
- HENSON, Spencer / HUMPHEREY John. “Understanding the Complexities of Private Standards in Global Agri-Food Chains as They Impact Developing Countries”. *Journal of Development Studies* 46/9 (October 2010).
- HILBRECHT, Ronald O. “Uma introdução à teoria dos jogos”, in Luciano Benetti TIMM, coord. *Estudos sobre a análise econômica do direito*. 3ª ed., Indaiatuba: Foco, 2019.

- HOBBS, Thomas. *Leviathan*, New York: Penguin, 1988.
- HOLMES, Stephen / SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- International Court of Justice. *Statute*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>.
- JAEGER, Werner. *Paideia: A formação do Homem Grego*. Trad. Artur M. Parreira. 3.^a ed. São Paulo: Martins Fontes. 1995.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 4.^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- LAENDER, Vinícius Meireles. “Os Indicadores ESG (*Environmental, Social and Governance*) divulgados por meio de relatos de sustentabilidade como paradigma atual para investimentos financeiros em empresas e a sua regulação no Brasil e na União Europeia”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.
- LEE, Kai-Fu. *Inteligência artificial – como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos*. Trad. Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- LENCLUD, Gerard. “La tradition n’est plus ce qu’elle était... Sur les notions de tradition et de société traditionnelle en ethnologie”. *Revue d’Ethnologie de l’Europe* 9 (oct. 1987). Disponível em: <<http://terrain.revues.org/3195#tocto1n2>>.
- LESSA, Sebastião José. *Lei Anticorrupção: mecanismos de contenção, de repressão e de reparação*. Editora Fórum conhecimento jurídico, Belo Horizonte – MG, 2018.

- LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*, Suhrkamp, 1993.
— *Sociologische Aufklärung*, II, 3ª ed. Suhrkamp, 1986.
- LUNA, Íuri Novaes. *Reestruturação produtiva e a profissão de administrador empresas: da gerência taylorista ao autocontrole do trabalhador-gerente*. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, 2008. Tese de doutorado. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91937>>.
- LUZ, Helena Amaro da. “As políticas sociais face ao imperativo da sustentabilidade: lógicas emergenciais a partir da economia social”. In Cristina ALBUQUERQUE / Helena Amaro da LUZ, coord. *Políticas sociais em tempos de crise*. Lisboa: Pactor, 2016.
- LYRIO, Carina Soares / CHAVES, Gisele de Lorena Diniz. “The Legislation Actually Reached Consumers in Proper Disposal of Batteries?”. *REGET* 19/3 (Sept.-Dec, 2015).
- MANN, M. “States, ancient and modern”. *Archives européennes de sociologie*. Paris. 18/2 (1977) 262-298.
- MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. “O Agronegócio e o Problema do Trabalho Infantil.” *Rev. Sociol. Polít.* Curitiba. 18/35 (fev. 2010) 189-206.
- MARROU, Henri-Irénée. *História da educação na Antiguidade*. Trad. Mário Leônidas Casanova. São Paulo: E.P.U., ed. da Universidade de São Paulo, 1973.
- MARTINEZ, Antonio Lopo. *Transparência do beneficiário efetivo: conquistas e desafios na prevenção da corrupção e dos abusos fiscais*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018. (Working Papers do Boletim de Ciências Económicas 22) 7 e ss. Disponível em: <https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/wp_bce/numero22_BCE_2018.pdf>.
- MELO, Hildegardo Pedro Araújo de. *Compliance como instrumento de controle no processo de mitigação ao risco*. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2017. Dissertação de Mestrado em Controladoria.

- MELO, Thiago Dellazari. “Do estado social ao estado regulador”. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, 30/1 (2010).
- MIRANDA, Ludmila Barros Teixeira. “Padrões privados no sistema de comércio internacional: algumas considerações legais e econômicas”. *Boletim de Ciências Econômicas: Novos Desafios ao Sistema Comercial Multilateral*. Coimbra 57-A (2019) 583-644.
- MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. *A Recusa de Aplicação de Regulamentos pela Administração com Fundamento em Invalidez*. Coimbra: Almedina, 2012.
- MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional no Sistema GATT/OMC*, Coimbra: Almedina, 2013.
- *O sistema GATT/OMC: introdução histórica e princípios fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2005.
- MOTA, Raquel Gonçalves. “A cooperação internacional na operacionalização do intercâmbio de informações fiscais”. In José Casalta NABAIS / Suzana Tavares da SILVA, coord. *Sustentabilidade fiscal em tempos e crise*. Coimbra: Almedina, 2011.
- NABAIS, José Casalta. “Da sustentabilidade do Estado fiscal”. In IDEM / Suzana Tavares da Silva, coord. *Sustentabilidade fiscal em tempos e crise*. Coimbra: Almedina, 2011.
- *O dever fundamental de pagar impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*, Coimbra: Almedina, 1998.
- NASCIMENTO, Luis Felipe Machado do, et al. “Do consumo ao descarte de produtos e embalagens: estamos alienados?”. *Rev. Adm. UFSM*. Santa Maria. 7/1 (Mar. 2014) 33-48.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito: do Estado de Direito liberal ao Estado social e democrático de Direito*. Coimbra: Almedina, 2018.
- NOVASKI, Olívio / SUGAI, Miguel. “MTM como ferramenta para redução de custos: O taylorismo aplicado com sucesso nas empresas de hoje”. *Revista Produção Online* 2/2 (2002), disponível em: <<https://producaoonline.org.br/rpo/article/view/606>>.

- Observatório UPF. “Agroindústrias com selo SIM, CISPOA ou SIF”. Disponível em: <http://observatorio.upf.br/index.php?option=com_content&view=article&id=68%3Aa>.
- OLIVEIRA, M. Esteves de. *Direito Administrativo*, Coimbra, 1980.
- Organização dos Estados Americanos. Sistema de informação de comércio exterior. Voc. “Objetivos legítimos”. *Dicionário de Termos de Comércio*. Disponível em: <http://www.sice.oas.org/dictionary/TBT_p.asp>.
- PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. *O direito líquido: da normatividade à hipernormatividade em (desc)continuidade causal*. Coimbra, 2021. Trabalho elaborado no âmbito do Doutoramento em Direito da Universidade de Coimbra.
- PERELMAN, Ch. “Droit positif et droit naturel”. in *Ethique et droit*, P. U. Bruxelas, 1990.
- PFERSMANN, O. “Norme”, in D. ALLAND / S. RIALS, dir. *Dictionnaire de la culture juridique*. Paris: P.U.F., 2003.
- PIETERSE, J. N. “Globalization as Hybridization”, *International Sociology* 9/2 (1994) 161-184.
- PORTO, Manuel Lopes. “Compliance e sustentabilidade”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.
- PRÉVOSTE, Debise. “Private sector food-safety standards and the SPS Agreement: Challenges and possibilities”. *South African Yearbook of International Law* 33 (2008) 28. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=14778590>.
- QUELHAS, Ana Paula Santos. *A refundação do papel do Estado nas políticas sociais: a alternativa do movimento mutualista*. Coimbra: Almedina, 2001.
- REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

- REISS, Julian. *Philosophy of Economics: A Contemporary Introduction*, 2013. New York: Routledge.
- REZENDE, Flávio da Cunha. “Por Que Reformas Administrativas Falham?”. *Rev. bras. Ci. Soc.* São Paulo, 17/50 (out. 2002).
- RIGOLETTO, Ivan de Paula. “Alinhando Estratégia Corporativa de Sustentabilidade com o Panorama Global”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.
- ROBB, Kevin. *Literacy and Paideia in Ancient Greece*. Oxford University Press, 1994.
- ROBERTS, Michel. “The compatibility of private standards with multilateral trade rules: legal issues at stake”. In *The evolving structure*. Rome: Trade and Markets Division Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2009.
- RUAA, Luis Alcantara. *Os padrões privados no contexto do comércio internacional – percepção dos exportadores brasileiros de carne de frango*. Porto: [s.n.], 2014, Dissertação de Mestrado em Economia e Gestão Internacional pela Faculdade de Economia e Gestão da Universidade do Porto.
- RUOTOLO, Caio Cesar Braga. “A importância de compliance ambiental na empresa.” *Migalhas* (04/12/2017). Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/270490/a-importancia-de-compliance-ambiental-na-empresa>>.
- SAAB, Soraya. “A sustentabilidade do agronegócio brasileiro sob o aspecto da preservação florestal. Uma visão comparativa entre dados florestais de Brasil e Portugal”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.

- SALES, Gustavo Fernandes. *Curso de direito constitucional*. Belo Horizonte / São Paulo: D'Plácido, 2021.
- SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. *A globalização ou o mito do fim do Estado*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas / Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279396>>.
- SANTOS, Milton. *Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico*. 3.^a ed. São Paulo: Hucitec, 1997.
- SCHVAMBACHL, A. / VOGADO, J. N. M. / JÚNIOR, V. N. “O Taylorismo no Mundo Globalizado: Avanços na Teoria da Administração”. *Caderno de Tecnologia em Gestão*. Joinville. 1/1 (2006).
- SILVA, A. M. B. da / SANTOS, R. S. B. dos. “As Influências e Contribuições dos Estudos de Taylor nas Organizações Contemporâneas”. UNIVEN, Credenciada pela Portaria nº 1299. *Diário Oficial da União* (Agosto. 1999) 30-40. Disponível em: <<http://institutosiegen.com.br/documentos/kjmi.13345855314455.pdf>>.
- SILVA, Rachel Starling Albuquerque Penido, “Compliance e Sustentabilidade. Impactos Ambientais e Gestão de Riscos Associados a Empreendimentos Eólicos no Brasil”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.
- SILVA, Suzana Tavares da / SIMÕES, António Braz. “Compliance ambiental e tributação: o caso da qualidade do ar nas cidades”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.

- SIQUEIRA, Marcelo Rodrigues de. “Os desafios do estado fiscal contemporâneo e a transparência fiscal”. In José Casalta NABAI / Suzana Tavares da SILVA, coord. *Sustentabilidade fiscal em tempos e crise*. Coimbra: Almedina, 2011.
- SIRENA, Bianca Canale. *A Influência do Selo Verde na Decisão de compra*. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2010. MBA Marketing Estratégico.
- SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. *O Tribunal Constitucional como Poder. Uma nova Teoria da Divisão dos poderes*. São Paulo: Memória Jurídica, 2007.
- SPADINGER, Bernardo Alvarenga. “A corrupção: conceito e posições de luta em vertentes repressiva e preventiva, adaptados à realidade brasileira”. *Revista da CGU*. Brasília. 9 (2011).
- STEINBERG, Richard M. *Governance, Risk Management, and Compliance It Can't Happen to Us — Avoiding Corporate Disaster While Driving Success*, Hoboken - New Jersey: Wiley, 2011.
- STELZER, Joana. *União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000.
- STIGLITZ, Joseph. “Equidade, eficiência e o quadro económico global”, *Análise Social*, Lisboa, 37/165 (2003).
- SWAMMY, Sarah / MCMASTER, Michael. *Governance, Compliance, and Supervision in the Capital Markets*. Hoboken - New Jersey Wiley: 2018.
- TANNER, Carolyn. “Agricultural Trade Liberalisation and the Uruguay Round”. *Australian Journal of Agricultural and Resource Economics* 40/1 (April 1996).
- TARANTINO, Anthony. *Governance, Risk, and Compliance Handbook: Technology, Finance, Environmental, and International Guidance and Best Practices*. Hoboken - New Jersey: John Wiley, 2008.
- TEGMARK, Max. *Vida 3.0 – O ser humano na era da inteligência artificial*. Trad. Petê Rissalhti. São Paulo: Benvirá, 2020.

- The World Bank. Ease of Doing Business rankings. Disponível em: <<https://www.doingbusiness.org/en/rankings>>.
- THIBIERGE, C. dir. *La force normative. Naissance d'un concept*, L. G.D.J., 2009.
- THORSTENSEN, Vera / VIEIRA, Andreia / KOTZIAS, Fernanda, "A ameaça dos padrões privados à OMC", *Pontes* 11/5 (Julho 2015) 20-24.
- VILELA, Késia Sansoni Paiva. *Atividades investigativas sobre o descarte correto de pilhas e baterias para a sensibilização ambiental na educação de jovens e adultos*, Belo Horizonte 2012.
- WEBER, Max. ¿Qué es la Burocracia?, Ediciones elaleph.com, 2000.
- *A política como vocação*. Trad. Maurício Tragtenberg, rev. Oliver Tolle, Brasília: BEJ UnB – Fundação Universidade de Brasília. 2003.
- WOLFF, Christiane. "Private Standards and the WTO Committee on Sanitary and Phytosanitary Measures". *Conf OIE* (2008).
- World Trade Organization, *Sanitary and phytosanitary measures*. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/sps_e.htm>.
- Agreement on Technical barriers to trade (TBT Agreement).
- Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement).
- *Report of the Appellate Body: Australia – Measures Affecting the Importation of Apple from New Zealand (WT/DS367/AB/R)*, 29 November 2010.
- WOUTERS, Jan / GERAETS, Dylan. "Private Food Standards and the World Trade Organization: Some legal considerations", *Symposium Issue: Standards and Non-Tariff Barriers in Trade* 11/3.
- ZEE, Eva. "Disciplining Private Standards Under the SPS and TBT Agreement: A Plea for Market-State Procedural Guidelines". *Journal of World Trade* 52/3 (June 2018).
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do Estado*. Trad. António Cabral de Moncada. 2.^a ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

ZUCATELLI, Márcio de Castro. “*Compliance* socioambiental no setor elétrico brasileiro. Abordagem sobre o cumprimento da legislação ambiental e demais aspectos jurídicos das condicionantes do licenciamento ambiental visando a mitigação de riscos socioambientais e econômicos dos empreendimentos de geração e distribuição de energia elétrica”. In Alexandra ARAGÃO / Grace Ladeira GARBACCIO. *Compliance e Sustentabilidade: perspectivas brasileira e portuguesa*. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/96004/1/Livro_-_CS_PT.pdf>.

Legislação e Jurisprudência

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

- Decreto nº 4.074, de 4 de Janeiro de 2002.
- Decreto nº 4.680, de 24 de Abril de 2003.
- Decreto nº 6.296, de 11 de Dezembro de 2007.
- Decreto nº 8.420, de 18 de Março de 2015.
- Lei Estadual (Pr) nº 19.857, de 29 de Maio de 2019.
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011.
- Lei nº 6.198, de 26 de Dezembro de 1974.
- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989.
- Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994.
- Lei nº 9.974, de 6 de Junho de 2000.
- Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Portaria nº 2.462, de 12 de Dezembro de 2017.
- — Portaria SE MAPA nº 599, de 16 de Abril 04 de 2018.
- — Portaria MAPA nº 61, de 20 de Fevereiro de 2020.
- — Portaria MAPA nº 32, de 5 de Fevereiro de 2021.
- — Portaria MAPA nº 705, de 07 de Abril de 2017.
- — Portaria nº 2.462, de 12 de Dezembro de 2017.
- — Portaria nº 212, de 18 de Janeiro de 2019.

- Ministério da Previdência do Trabalho. Norma regulamentadora nº 36 (NR-36). Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados. (Última modificação: Portaria MTb 1087, de 18 de Dezembro de 2018).
- Presidência da República, Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. Resolução CONAMA nº 465, de 5 de Dezembro de 2014.
- Superior Tribunal de Justiça (STJ), Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.675.965-MS (2017/0140541-8), Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento), DJe 4.10.2017.
- REsp 1601555 / SP Recurso Especial 2015/0231541-7, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em: 14/02/2017, DJe 20/02/2017, RSTJ vol. 246.
- REsp 1802790 / SP Recurso Especial 2019/0041540-5, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em: 01/10/2019, DJe 30/10/2019.
- RHC 120261 / SP Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2019/0335328-0, Ministro Rogério Schietti Cruz (1158), 6ª Turma, julgado em: 26/05/2020, DJe 05/06/2020.
- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Agravo de Instrumento nº 5673738.94.2019.8.09.0000, Processo: 5673738.94.2019.8.09.0000, Relator: Desembargador Carlos Escher, Câmara: 4ª Cível, Goiânia, 27 de abril de 2020.
- Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Acórdão - DOC: 20170217159925 nº 175626, Processo n.º: 0008206-71.2011.8.14.0401, Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Penal, Recurso: Apelação Penal Comarca: Belém/PA (8ª Vara Criminal), Relator (A): Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Belém/PA, 23 de maio de 2017.

Portugal. *Constituição da República Portuguesa de 1976*.

União Europeia. Tribunal de Justiça, Processo C-658/21, de 29 de Outubro.

— Processo C-390/21, de 25 de Julho.



FERNANDA DIAS MARRA

Advogada, doutoranda em Direito e Economia pela Universidade de Lisboa (Portugal), Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), Especialista em Direito e Processo Tributário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), Direito Agrário e do Agronegócio pelo Proordem – Escola Superior de Direito (Brasil), Direitos Humanos pela Universidade Católica Portuguesa (Portugal), e Direito Penal pela UNI Processus Centro Universitário (Brasil).

